



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS

RECURSO ELEITORAL Nº 0600837-85.2020.6.13.0211 – PATROCÍNIO –

RELATORA: JUÍZA PATRÍCIA HENRIQUES

RECORRENTE: COLIGAÇÃO PATROCÍNIO QUER, PODE E TERÁ MAIS

ADVOGADA: DRA. MELINY SARA DE PAULA SOUZA - OAB/MG193365

ADVOGADA: DRA. ANA LUIZA RIBEIRO COSTA - OAB/MG190536

ADVOGADO: DR. PEDRO RAFAEL MARRA FERREIRA - OAB/MG0156647

ADVOGADO: DR. TALLES SOUSA MUNDIM - OAB/MG156634

ADVOGADO: DR. GABRIEL SILVA PERES - OAB/MG139376-A

RECORRENTE: DEIRO MOREIRA MARRA, CANDIDATO A PREFEITO

ADVOGADA: DRA. ALESSANDRA MARGOTTI DOS SANTOS PEREIRA -
OAB/MG147064-A

ADVOGADO: DR. IRMAR FERREIRA CAMPOS - OAB/MG22355-A

ADVOGADO: DR. LUCAS TAVARES MOURAO - OAB/MG154981-A

ADVOGADO: DR. BRUNO FREITAS CAMPOS - OAB/MG76841-A

ADVOGADA: DRA. CHRISTIANE FREITAS CAMPOS - OAB/MG94015-A

RECORRENTE: HUMBERTO DONIZETE FERREIRA, CANDIDATO A VICE-PREFEITO

ADVOGADA: DRA. ALESSANDRA MARGOTTI DOS SANTOS PEREIRA -
OAB/MG147064-A

ADVOGADO: DR. IRMAR FERREIRA CAMPOS - OAB/MG22355-A

ADVOGADO: DR. LUCAS TAVARES MOURAO - OAB/MG154981-A

ADVOGADO: DR. BRUNO FREITAS CAMPOS - OAB/MG76841-A

ADVOGADA: DRA. CHRISTIANE FREITAS CAMPOS - OAB/MG94015-A

RECORRENTE: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PATROCÍNIO - MG -
MUNICIPAL

ADVOGADO: DR. ROGÉRIO RODRIGUES DA SILVA - OAB/DF0049744

ADVOGADO: DR. TALLES SOUSA MUNDIM - OAB/MG156634

ADVOGADO: DR. GABRIEL SILVA PERES - OAB/MG139376-A

RECORRIDA: COLIGAÇÃO PATROCÍNIO QUER, PODE E TERÁ MAIS

ADVOGADA: DRA. ANA LUIZA RIBEIRO COSTA - OAB/MG190536

ADVOGADO: DR. PEDRO RAFAEL MARRA FERREIRA - OAB/MG0156647

ADVOGADA: DRA. MELINY SARA DE PAULA SOUZA - OAB/MG193365

ADVOGADO: DR. GABRIEL SILVA PERES - OAB/MG139376-A

RECORRIDO: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PATROCÍNIO - MG - MUNICIPAL

ADVOGADO: DR. TALLES SOUSA MUNDIM - OAB/MG156634

ADVOGADO: DR. ROGÉRIO RODRIGUES DA SILVA - OAB/DF0049744

ADVOGADO: DR. GABRIEL SILVA PERES - OAB/MG139376-A

RECORRIDO: DEIRO MOREIRA MARRA, CANDIDATO A PREFEITO

ADVOGADO: DR. IRMAR FERREIRA CAMPOS - OAB/MG22355-A



ADVOGADO: DR. BRUNO FREITAS CAMPOS - OAB/MG76841-A
ADVOGADA: DRA. CHRISTIANE FREITAS CAMPOS - OAB/MG94015-A
ADVOGADA: DRA. ALESSANDRA MARGOTTI DOS SANTOS PEREIRA -
OAB/MG147064-A
ADVOGADO: DR. LUCAS TAVARES MOURAO - OAB/MG154981-A
RECORRIDO: HUMBERTO DONIZETE FERREIRA, CANDIDATO A VICE-PREFEITO
ADVOGADO: DR. IRMAR FERREIRA CAMPOS - OAB/MG22355-A
ADVOGADO: DR. BRUNO FREITAS CAMPOS - OAB/MG76841-A
ADVOGADA: DRA. CHRISTIANE FREITAS CAMPOS - OAB/MG94015-A
ADVOGADA: DRA. ALESSANDRA MARGOTTI DOS SANTOS PEREIRA -
OAB/MG147064-A
ADVOGADO: DR. LUCAS TAVARES MOURAO - OAB/MG154981-A
FISCAL DA LEI: PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

ACÓRDÃO

Recursos eleitorais. Ação de investigação judicial eleitoral. Conduta vedada a agente público. Abuso de poder político. Eleições 2020. Candidatos aos cargos de Prefeito e de Vice-Prefeito. Sentença de parcial procedência. Condenação em multa.

1. Prejudicial de decadência em razão da não formação de litisconsórcio necessário (suscitada de ofício).

Suposta publicação de vídeo institucional, em site de entidade autárquica municipal, em período vedado. Conduta vedada a agente público prevista na alínea "b" do inciso VI do art. 73 da Lei nº 9.504/97.

Alegação de que haveria litisconsórcio passivo necessário entre o agente público responsável pela conduta vedada e os candidatos beneficiários, nas ações que versem sobre conduta vedada a agente público. Precedente do TSE.

A formação do polo passivo ocorre a partir da narrativa inicial da demanda. O litisconsórcio passivo entre o agente público responsável pela conduta e os candidatos beneficiários é facultativo em ação de investigação judicial eleitoral que se discute a conduta vedada e o abuso de poder.

Prejudicial rejeitada.



2. Mérito.

2.1. Da conduta vedada prevista no art. 73, III, da Lei nº 9.504/97.

Alegação de que os candidatos utilizaram em sua campanha eleitoral advogados contratados pela Prefeitura. Advogados detentores de cargo em comissão. Dispositivo legal que veda a utilização de servidores durante o horário de expediente normal. Exclui-se do expediente normal o período de férias. **Conduta vedada a agente público não configurada.**

2.2. Da conduta vedada prevista no art. 73, VI, "b", da Lei nº 9.504/97.

Alegação de veiculação de publicidade institucional, em página oficial de autarquia municipal, em período vedado. A Legislação Eleitoral veda a divulgação de obra realizada pela Administração Pública, nos três meses que antecedem o pleito eleitoral. Publicação que não contempla todos os candidatos concorrentes. Despicienda a discussão relativa à finalidade eleitoral da conduta. Julgamento objetivo das hipóteses contidas na lei.

Configurada a conduta vedada a agente público prevista no art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/97.

2.3. Abuso de poder político.

Alegação de que houve utilização de estrutura e dinheiro públicos, em benefício de campanha eleitoral. Art. 22, XIV, XVI, da LC nº 64/90. Provas insuficientes para comprovar que houve prática abusiva que pudesse comprometer a igualdade da disputa e a legitimidade do pleito.

Recursos a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais em rejeitar a prejudicial de decadência, em razão da não formação de litisconsórcio necessário, suscitada de ofício pela Relatora, por maioria, nos termos do voto do Juiz Marcelo Salgado e, no mérito, negar provimento a ambos os recursos, à unanimidade, nos termos do voto da Relatora.

Belo Horizonte, 29 de maio de 2023.



Juíza Patrícia Henriques

Relatora

Sessão de 10/5/2023

RELATÓRIO

A JUÍZA PATRÍCIA HENRIQUES – Trata-se de Recursos Eleitorais interpostos pela **Coligação Patrocínio Quer, Pode e Terá Mais (PSD/PATRIOTA/CIDADANIA/AVANTE/REPUBLICANOS/PV/MDB/PSB/PSL)** e **Partido Social Democrático (primeiros recorrentes)**, e por **Deiró Moreira Marra e Humberto Donizete Ferreira (segundos recorrentes)**, candidatos reeleitos aos cargos de **Prefeito e de Vice-Prefeito, de Patrocínio/MG, nas Eleições de 2020, pela Coligação Patrocínio Não Pode Parar (PP/PL/PODE/DEM/PTB/PMB/PSC/PDT/PROS)**, à sentença proferida pelo Juiz da 211ª Zona Eleitoral, de Patrocínio, que julgou parcialmente procedentes os pedidos na Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) ajuizada pelos **primeiros recorrentes contra os segundos**, por conduta vedada a agente público, condenando-lhes ao pagamento de multa no valor de 5 (cinco) mil UFIRs, calculados em R\$5.350,25 (cinco mil trezentos e cinquenta reais e vinte e cinco centavos).

Na inicial (ID 70339163), proposta em 27/11/2020, alegou-se que: a) Deiró Moreira Marra, então candidato à reeleição ao cargo de Prefeito de Patrocínio, utilizou-se de bens e pessoal da Administração Pública Municipal em benefício próprio, configurando condutas vedadas e abuso de poder político; b) os Investigados foram beneficiados por atos de terceiros, como a realização de propaganda institucional irregular, veiculada pelo Departamento de Água e Esgoto de Patrocínio, autarquia municipal cujo Superintendente foi nomeado pelo Primeiro Investigado, configurando a prática de conduta vedada e utilização indevida dos meios de comunicação social; c) no endereço eletrônico do Departamento de Água e Esgoto de Patrocínio (<<https://daepa.com.br/2020/09/25/ampliacao-do-novo-sistema-de-tratamento-de-agua-eta-sao-judas/>>) há um vídeo publicado em 25/9/2020 sobre a ampliação de um novo sistema da Estação de Tratamento de Água São Judas, configurando propaganda institucional irregular, recaindo na conduta vedada pela alínea “b” do inciso VI do art. 73 da Lei 9.504/97; d) havia uma relação política entre o Primeiro Investigado e os dirigentes do Departamento de Água e Esgoto de Patrocínio, os quais são nomeados por ele, configurando o abuso de poder político; e) os Investigados utilizaram o maquinário da Administração Pública Municipal em benefício de suas candidaturas, o que ficou demonstrado por meio do uso de funcionários públicos para a reforma da calçada do imóvel onde funcionava o Comitê de Campanha dos candidatos, configurando as condutas vedadas previstas nos incisos I e III do art. 73 da Lei 9.504/97; f) para a realização da obra na calçada do Comitê de Campanha, foram utilizados funcionários, equipamentos e



materiais de construção custeados pela Prefeitura; g) foram utilizados advogados contratados pela Prefeitura de Patrocínio na assessoria jurídica da campanha dos Investigados, então candidatos, e para propor ações judiciais em seus nomes; h) outra conduta exercida por terceiro em benefício dos Investigados foi praticada por Jorge Marra, irmão do Primeiro Investigado, Secretário de Obras da Prefeitura de Patrocínio e Representante da Coligação Patrocínio Não Pode Parar, que cometeu assassinato contra o então candidato a Vereador Cássio Remis, utilizando arma de fogo, durante expediente de trabalho, destruindo o celular da vítima; i) o então candidato a Vereador Cássio Remis fazia denúncias contra os Investigados por meio de uma transmissão ao vivo em redes sociais na porta do Comitê de Campanha dos então candidatos a Prefeito e Vice, momento no qual o seu celular foi furtado por Jorge Marra; j) ao tentar reaver o seu celular na Secretaria de Obras, local de trabalho de Jorge Marra, Cássio Remis foi assassinado; k) com o assassinato de Cássio Remis e a destruição de seu aparelho de telefone celular, foi tolhida a liberdade de pensamento e de expressão; l) o assassinato gerou aos Investigados a oportunidade de se manterem na mídia, favorecendo sua campanha eleitoral; m) após a apuração dos resultados das eleições, o Primeiro Investigado, tendo sido reeleito, agradeceu publicamente seu irmão, Jorge Marra, com as seguintes palavras: “se nós hoje demos essa surra neles, foi porque tivemos o secretário Jorge Marra que peitou tudo”; n) conforme entendimento jurisprudencial, na apuração do abuso de poder não se indaga se houve responsabilidade, participação ou anuência dos candidatos, mas se os fatos os beneficiaram, condição inequívoca nos autos; e o) é inequívoco que os Investigados sabiam de todos os fatos narrados, mas, mesmo que não tivessem conhecimento, ainda assim são responsáveis, já que respondem pelos atos cometidos por seus subordinados.

Os Investigantes requereram a condenação dos Investigados, em multa e às sanções de inelegibilidade e cassação dos diplomas. Também requereram provas emprestadas da AIJE nº 0600456-77.2020.6.13.0211.

Foram apresentadas procurações, ata notarial e cópia do DRAP da Coligação Patrocínio Não Pode Parar (ID 70339164 e seguintes).

Em decisão de ID 70339170, o Juiz Eleitoral extinguiu parcialmente a AIJE sem resolução de mérito por haver litispendência com a AIJE nº 0600456-77.2020.6.13.0211, restando como objeto desta AIJE apenas os fatos relativos à propaganda institucional supostamente irregular referente ao Departamento de Água e Esgoto de Patrocínio e à suposta utilização de advogados contratados pelo Município de Patrocínio na campanha eleitoral e na assessoria jurídica dos Investigados.

Os Investigados apresentaram contestação (ID 70339173), na qual alegaram que: a) os Investigantes sustentam a ocorrência de publicidade institucional a partir de mero *print* de uma página do site institucional do Departamento de Água e Esgoto de Patrocínio e uma imagem fixa; b) incumbia aos Investigantes o ônus de juntar aos autos o vídeo da suposta propaganda institucional, fazendo a prova; c) é elemento essencial para a configuração da publicidade institucional o uso de recursos públicos como fonte de custeio da publicidade, sendo necessária a prova nos autos de que houve custeio público; d) se muito, o que se prova nos autos é a divulgação de mera notícia, o que o TSE já considerou não configurar publicidade institucional, não havendo conteúdo publicitário; e) quanto à utilização de advogados, há no inciso III do art. 73 da Lei 9.504/97 exceção que permite a advogados licenciados do serviço público prestarem



serviços a campanhas eleitorais; e f) os advogados mencionados estavam de férias quando prestaram serviços aos Investigados.

Apresentaram rol de testemunhas, procuração e documentos comprobatórios, como contrato de prestação de serviços advocatícios e requerimentos de férias (ID 70339174 e seguintes).

O Investigante PSD apresentou impugnação à contestação (ID 70339182), reiterando todos os termos trazidos na inicial. Ainda, requereu a intimação do Departamento de Água e Esgoto de Patrocínio para juntar aos autos o vídeo com a propaganda institucional, a qual fora retirada do ar.

Em decisão interlocutória (ID 70339170), o Juízo Eleitoral reconheceu a litispendência entre esta ação e a AIJE nº 0600456-77.2020.6.130211 em relação à suposta prática de conduta vedada e abuso de poder político referentes à reforma do Comitê de Campanha da Coligação Patrocínio Não Pode Parar e também ao assassinato do candidato Cássio Remis Santos pelo Secretário Município de Obras e então representante da coligação mencionada, Sr. Jorge Moreira Marra. Assim, extinguiu parcialmente o feito sem julgamento de mérito por conta de litispendência em relação à prática de conduta vedada e abuso de poder político referentes aos fatos, acima descritos, objetos da AIJE 0600456-77.2020.6.130211, conclusa para sentença, à época.

Foi designada audiência de instrução (IDs 70339183 e 70339183) para oitiva de testemunhas.

Na audiência de instrução, foram dispensadas as oitivas de testemunhas pelos Investigantes e pelos Investigados, conforme ata (ID 70339196).

Foram apresentadas alegações finais pelos Investigados (ID 70339201) e pelos Investigantes (ID 70339199).

A Promotoria Eleitoral manifestou-se pela procedência parcial do pedido inicial, condenando os Investigados apenas pela prática de conduta vedada prevista no art. 73, inciso VI, alínea “b”, da Lei nº.9404/97 (ID 70339203).

A sentença (ID 70339204) julgou parcialmente procedentes os pedidos da AIJE. Reconheceu a prática da conduta vedada prevista na alínea “b” do inciso VI do art. 73 da Lei nº 9.504/97, relativa à veiculação de propaganda institucional em período vedado, e condenou os Investigados ao pagamento, de maneira solidária, de multa no valor de 5 mil UFIRs, ou seja, R\$5.350,25.

Com relação à conduta vedada prevista no inciso III do art. 73 da Lei nº 9.504/97 e ao abuso de poder político, entendeu a sentença que não se configuraram.

Foram opostos embargos de declaração pelos Investigados (ID 70339208), os quais foram rejeitados (ID 70339209).

O primeiro recurso (ID 70339211) foi interposto pela Coligação Patrocínio Quer, Pode e Terá Mais e pelo Partido Social Democrático. Nas razões recursais, alegam que: a) a propaganda institucional publicada no site do Departamento de Água e Esgoto de Patrocínio por meio de



vídeo às vésperas das eleições teve o intuito de beneficiar os Investigados, já que, ao demonstrar a ampliação do sistema de tratamento de água, problema expressivo em todos os municípios mineiros, engrandeceu os gestores que buscavam a reeleição, configurando abuso de poder político, devendo ser aplicados os §§ 4º e 5º do art. 73 da Lei nº 9.504/97; b) o abuso de poder político, conforme inciso XVI do art. 22 da Lei Complementar nº 64/90, independe da demonstração da potencialidade de se ter afetado o pleito; e c) os advogados que foram utilizados pelos candidatos Investigados eram detentores de cargos comissionados na Prefeitura de Patrocínio, os quais não estavam licenciados, mas de férias, que é diferente de licença, tendo sido configurada a conduta vedada.

Pugnam pelo provimento do recurso, para que a sentença seja reformada e sejam julgados procedentes todos os pedidos da AIJE.

O segundo recurso (ID 70339215) foi interposto por Deiró Moreira Marra e Humberto Donizete Ferreira, então candidatos aos cargos de Prefeito e de Vice-Prefeito de Patrocínio, os quais foram reeleitos. Nas razões recursais, alegam que: a) a notícia publicada no site do Departamento de Água e Esgoto de Patrocínio não se enquadra na espécie propaganda eleitoral, já que não foi comprovado seu conteúdo e não houve o dispêndio de recursos públicos para sua produção; e b) cabe aos Investigantes comprovarem suas alegações, o que não foi feito, já que não há prova de que houve propaganda institucional.

Requerem o provimento do recurso para que a AIJE seja julgada totalmente improcedente.

Em contrarrazões ao segundo recurso (ID 70339219), os Recorridos Coligação Patrocínio Quer, Pode e Terá Mais e Partido Social Democrático reiteram o acerto da sentença no que toca à condenação em multa em virtude da conduta vedada prevista na alínea “b” do inciso VI do art. 73 da Lei nº 9.504/97.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo não provimento do recurso (ID 70348118).

É o relatório.

VOTO

A JUÍZA PATRÍCIA HENRIQUES – Os recursos são próprios e tempestivos. A sentença foi publicada no DJE de 25/8/2021 (quarta-feira), em 27/8/2021 foram opostos embargos de declaração, cuja decisão foi publicada no DJE em 18/10/2021 (segunda-feira). O **primeiro recurso** foi interposto em 30/8/2021 (segunda-feira), e o **segundo recurso** foi interposto tempestivamente em 19/10/2021 (ID 70339215).

Presentes esses e os demais requisitos, **conheço do primeiro Recurso.**

A análise sobre o conhecimento do **segundo Recurso** será feita adiante, após exame de prejudicial de mérito que poderá impactá-lo.



Inicialmente, cumpre esclarecer que, com relação ao primeiro Recurso, interposto pela COLIGAÇÃO PATROCÍNIO QUER, PODE E TERÁ MAIS E PELO PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO, verifiquei que os Recorridos não foram intimados especificamente para apresentar contrarrazões. Contudo, posteriormente foi apresentado Recurso por eles.

Considerando que as razões recursais apresentadas no primeiro Recurso não trazem novidades sobre as quais não haviam se manifestado os ora Recorridos, e que estes apresentaram também sua peça recursal, não vislumbro prejuízo a justificar qualquer imposição de nulidade.

Com efeito, no Direito Processual vige a regra *pas de nullité sans grief*, segundo a qual não há que ser decretada nulidade sem que seja comprovado o prejuízo dela decorrente. Na seara eleitoral, trata-se de aplicação do art. 219 do Código Eleitoral. Nesse sentido, já decidiu o TSE:

ELEIÇÕES 2020. AGRAVOS EM RECURSO ESPECIAL. AIJE E AIME. JULGAMENTO CONJUNTO. VEREADOR. PRELIMINAR. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PARA CONTRARRAZÕES. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. ART. 219 DO CE. MÉRITO. COTA DE GÊNERO. FRAUDE. ART. 10, § 3º, DA LEI Nº 9.504/1997. AÇÕES JULGADAS PROCEDENTES NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. DESISTÊNCIAS DAS CANDIDATURAS FEMININAS APONTADAS COMO FICTÍCIAS. NÃO COMPROVADAS. FRAGILIDADE DA PROVA TESTEMUNHAL EM CONFRONTO COM OUTRAS PROVAS. CONCLUSÃO DIVERSA. IMPOSSIBILIDADE. PRETENSÃO DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. ENUNCIADO Nº 24 DA SÚMULA DO TSE. DECISÃO DO TRIBUNAL LOCAL QUE RECONHECEU O ILÍCITO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO TSE. ÓBICE SUMULAR Nº 30 DO TSE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. INEXISTÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. ENUNCIADO Nº 28 DA SÚMULA DO TSE. PRIMEIRO AGRAVO NÃO CONHECIDO E OS DEMAIS NÃO PROVIDOS. TUTELA PREJUDICADA.

[...]

4. Ademais, observa-se a ausência de prejuízo (pas de nullité sans grief), impondo-se a incidência do contido no art. 219 do CE.

[...]

10. Agravo interposto pelo Diretório Municipal do PDT, Ana Paula Holanda e José Cleison Rodrigues do Nascimento não conhecido e os demais Agravos em recurso especial não providos, ficando prejudicada a tutela de urgência.

(TSE. AREspEl 0600433-16.2020.6.06.0086. Relator(a) Min. Mauro Campbell Marques. Acórdão de 2/9/2022. Publicação no DJE em 15/9/2022).



Feito este esclarecimento, ainda há questões a serem apreciadas antes da análise do mérito propriamente dito.

1. PREJUDICIAL DE DECADÊNCIA, EM RAZÃO DA NÃO FORMAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO (SUSCITADA DE OFÍCIO)

Cuidam-se os autos de AIJE cuja petição inicial narrou diversos fatos sob os enfoques de condutas vedadas e de abuso de poder político. Em decisão interlocutória de ID 70339170, o Juiz Eleitoral extinguiu o feito parcialmente sem julgamento do mérito, mantendo o objeto da AIJE apenas no que se refere às condutas vedadas previstas no art. 73, III, VI, “b”, da Lei 9.504/97 e aos abusos de poder político delas decorrentes.

A AIJE foi interposta pela Coligação Patrocínio Quer, Pode e Terá Mais e pelo Partido Social Democrático contra Deiró Moreira Marra e Humberto Donizete Ferreira, então candidatos à reeleição aos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito de Patrocínio, com pedido de condenação dos Investigados em multa e às sanções de inelegibilidade e cassação dos diplomas. A causa de pedir na qual se fundaram os pedidos são as condutas vedadas previstas no inciso III do art. 73 e na alínea “b” do inciso VI do mesmo artigo da Lei 9.504/97 e o abuso de poder político contido em tais condutas. Vejamos os dispositivos:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

[...]

III - ceder servidor público ou empregado da administração direta ou indireta federal, estadual ou municipal do Poder Executivo, ou usar de seus serviços, para comitês de campanha eleitoral de candidato, partido político ou coligação, durante o horário de expediente normal, salvo se o servidor ou empregado estiver licenciado;

[...]

VI - nos três meses que antecedem o pleito:

b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral; (Destaques nossos).



De acordo com a Jurisprudência eleitoral, o polo passivo em ações que versem sobre conduta vedada deve ser composto pelo agente público autor da conduta e pelos beneficiários dela, constituindo hipótese de litisconsórcio passivo necessário. Trata-se de posição dominante nesta Corte e também no TSE, conforme julgados que cito:

TRE-MG

Recursos Eleitorais. Ações de Investigação Judicial Eleitoral. Prefeito e Vice-Prefeito eleitos. Eleições 2020. Improcedência na primeira instância.

[...]

2. Preliminar de decadência em razão da não formação de litisconsórcio necessário (suscitada pela PRE).

A PRE defende que, embora a transferência de funcionários em período vedado pela legislação vigente possa se enquadrar no inciso V do art. 73 da LE, não há como analisar o fato do ponto de vista da conduta vedada a agentes públicos. **Não inclusão do Secretário Municipal de Saúde no polo passivo da demanda. Afirmação de que a ausência de formação de litisconsórcio passivo necessário entre o agente público responsável e os candidatos beneficiados deveria culminar na extinção do feito pela decadência do direito de ação.**

Conduta prevista no inciso V do art. 73 da Lei 9.504/1997. Ofício informando a servidora acerca de sua remoção assinado pelo Secretário de Saúde, que não integrou o feito. Jurisprudência do TSE. Manutenção da exigência de formação do litisconsórcio passivo necessário entre o agente público e o candidato beneficiado no caso de representação por conduta vedada. Afastamento da exigência somente quanto ao abuso de poder. Ausência de integração do polo passivo no prazo de propositura da ação. Decadência. Incidência do art. 487, II, do CPC.

Preliminar acolhida. Extinção do feito, com resolução de mérito no que se refere à conduta vedada prevista no inciso V do art. 73 da Lei 9.504/1997.

[...]

Recursos a que se dá parcial provimento para reformar a sentença e julgar parcialmente procedentes os pedidos da AIJE, aplicando ao primeiro recorrido a multa pela prática da conduta vedada do §10 do art. 73 da Lei 9.504/97.

(TRE-MG. RE 0601530-53.2020.6.13.0281. Relatora Juíza Patrícia Henriques. Acórdão de 1/2/2022. Publicação no DJE em 11/2/2022).

TSE



AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2020. PREFEITO. VICE-PREFEITO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). CONDUTAS VEDADAS. ART. 73, I, III, V E § 10, DA LEI 9.504/97. ABUSO DE PODER POLÍTICO. ART. 22 DA LC 64/90.

1. No decisum monocrático, manteve-se acórdão do TRE/MG em que se acolheu a prejudicial de decadência em virtude da não formação de litisconsórcio passivo necessário, extinguindo-se o processo, com resolução de mérito, no que tange à conduta vedada prevista no art. 73, V, da Lei 9.504/97; e se julgou procedentes em parte os pedidos na Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) em desfavor dos agravados, reeleitos para os cargos majoritários de Elói Mendes/MG em 2020, reconhecendo-se a prática do ilícito do art. 73, § 10, da Lei 9.504/97, com incidência de multa de R\$ 5.320,00 ao candidato ao cargo de prefeito.

PRELIMINARES

[...]

LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO ENTRE O AGENTE RESPONSÁVEL PELA CONDUTA E O CANDIDATO BENEFICIADO. NECESSÁRIO PARA OS CASOS DE CONDUTA VEDADA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA PARA O PLEITO DE 2020. DECADÊNCIA.

4. Para as Eleições 2020, esta Corte Superior firmou jurisprudência no sentido de que, nos casos de conduta vedada, exige-se litisconsórcio passivo necessário entre o agente público responsável pelo ato e o beneficiário, sendo dispensável apenas quando aquele pratica a ação como mero executor, na qualidade de simples mandatário.

5. Na espécie, a Corte de origem acolheu a decadência, extinguindo o feito, com resolução de mérito, no que se refere à conduta vedada prevista no art. 73, V, da Lei 9.504/97, uma vez que o secretário municipal de saúde, que assinou o ofício informando a servidora sobre sua remoção, não foi incluído no polo passivo da demanda.

6. Não há elementos nos autos que permitam concluir que o secretário agiu na qualidade de mandatário, na condição de longa manus do chefe do Executivo. Ao contrário, consta do aresto que "[o]s recorridos citaram trecho da sentença no qual o juízo a quo considerou que a transferência ocorreu pelo Secretário Municipal de Saúde e não pelo prefeito e que tal situação já foi objeto de ação própria".

[...]

22. Agravo interno a que se nega provimento.

(TSE. REspEl 0601530-53.2020.6.13.0281. Relator Min. Benedito Gonçalves. Acórdão de 1º/12/2022. Publicação no DJE em 14/12/2022).



Dos precedentes citados, extrai-se que a exigência da formação do litisconsórcio passivo entre o agente público responsável pela conduta e o beneficiário é afastada em duas hipóteses: 1) se a causa de pedir se fundar no abuso de poder político; ou 2) se o responsável pela conduta vedada tiver atuado como mero mandatário do beneficiário.

Conforme narrado na petição inicial, as supostas condutas vedadas e abusivas ora em análise são: a) utilização pelos candidatos Investigados de advogados da Prefeitura para consultoria jurídica de suas campanhas e para propositura de ações eleitorais; e b) veiculação de propaganda institucional em período vedado no site do Departamento de Água e Esgoto de Patrocínio.

Com relação à primeira conduta, os agentes públicos responsáveis pela alegada utilização dos advogados em prol da então candidatura dos Investigados foram eles próprios. Ou seja, os agentes públicos responsáveis pela conduta vedada e os beneficiários são as mesmas pessoas, não havendo que se falar em irregularidade no polo passivo da demanda neste caso.

Por outro lado, quanto à segunda conduta, o agente público responsável pela veiculação da suposta propaganda institucional no site do Departamento de Água e Esgoto de Patrocínio não foram os então candidatos à reeleição, beneficiários da conduta, mas o dirigente máximo do Departamento.

O Departamento de Água e Esgoto de Patrocínio é entidade autárquica municipal, e seu dirigente máximo é nomeado pelo Prefeito. A autarquia é entidade integrante da Administração Pública Indireta, com personalidade jurídica própria, cuja relação com a Administração Pública Direta, da qual faz parte a Prefeitura, não é baseada na hierarquia, mas na coordenação. Por este motivo, não há que se falar em atuação do Diretor-Geral do Departamento de Água e Esgoto de Patrocínio, responsável pelas publicações feitas no site da entidade, como mandatário do Prefeito e do Vice-Prefeito de Patrocínio, muito embora tenha sido nomeado pelo chefe do Executivo Municipal.

Matheus Carvalho (CARVALHO, Matheus. Manual de Direito Administrativo. Editora Juspodivm: 2015. 2 ed, p. 124) assim explica:

Saliente-se que o Poder Hierárquico configura um poder de estruturação interna da atividade pública. Dessa forma, não existe manifestação de hierarquia externa, ou seja, entre pessoas jurídicas diferentes. A hierarquia só se manifesta dentro de uma mesma Pessoa Jurídica, definindo a competência entre os órgãos e agentes públicos integrantes dessa entidade. Sendo assim, o controle exercido entre pessoas jurídicas diferentes não decorre do Poder Hierárquico nem retiram dele seu fundamento.

Importante ressaltar, portanto, a ausência de hierarquia entre os diferentes entes federativos, quais sejam, a União, o Distrito Federal, os Estados e os Municípios, ou entre os entes da administração direta e os entes da administração indireta, pois, não obstante a existência de controle e fiscalização, não há relação de hierarquia ou de subordinação, haja vista se tratarem de pessoas jurídicas diferentes.



Ademais, a Lei Municipal nº 1.081/68, de Patrocínio, que criou o Departamento de Água e Esgotos de Patrocínio, lista as competências de seu Diretor, titular do órgão executivo, no § 2º do art. 7º, e dentre elas está a atribuição para “dirigir, orientar, controlar e fiscalizar o DAEPA”, constando do § 3º que “o diretor-geral será diretamente responsável perante o Chefe do Poder Executivo Municipal por sua ação e pelas atividades do DAEPA”.

Resta claro, portanto, que não há que se considerar o Prefeito e o Vice-Prefeito do município de Patrocínio como responsáveis pelas publicações feitas no site do DAEPA, tendo sido apenas beneficiários de suposta conduta vedada praticada por um agente público, qual seja o Diretor-Geral da entidade autárquica.

Concluo, assim, que, diante da não formação do litisconsórcio passivo necessário entre os candidatos beneficiários da conduta e o agente público responsável por ela, não é possível analisar o fato relativo à veiculação de propaganda institucional em período vedado no site do Departamento de Água e Esgoto de Patrocínio sob o ponto de vista da conduta vedada (Art. 73, VI, “b”, da Lei nº 9.504/97), já que operada a decadência sobre o direito de ação, cujo prazo para propositura se esgota na data da diplomação dos candidatos eleitos, nos termos do § 12º do art. 73 da Lei nº 9.504/97.

Deve-se, portanto, extinguir o feito com resolução de mérito, com base no inciso II do art. 487 do CPC, no que se refere à conduta vedada prevista no art. 73, VI, “b”, da Lei nº 9.504/97.

Assim, reconheço a ocorrência de decadência em relação à conduta vedada prevista no art. 73, VI, “b”, da Lei nº 9.504/97 e julgo extinto o feito, com resolução de mérito, apenas neste ponto, com fulcro no art. 487, II, do CPC.

Como consequência, decoto, de ofício, a condenação em multa, determinada pela sentença em virtude da referida conduta vedada a agente público e julgo prejudicado o segundo recurso, interposto pelos Investigados Deiró Moreira Marra e Humberto Donizete Ferreira, candidatos a Prefeito e Vice-Prefeito de Patrocínio, reeleitos, nas eleições de 2020 pela Coligação Patrocínio Não Pode Parar (PP/PL/PODE/DEM/PTB/PMB/PSC/PDT/PROS).

VOTO PARCIALMENTE DIVERGENTE

O JUIZ MARCELO SALGADO – Trata-se de Recursos Eleitorais interpostos pela **Coligação Patrocínio Quer, Pode e Terá Mais (PSD e outros) e pelo Partido Social Democrático (primeiros Recorrentes)**, e, em peça apartada, por **Deiró Moreira Marra e Humberto Donizete Ferreira (segundos Recorrentes)**, candidatos reeleitos aos cargos de Prefeito e de Vice-Prefeito de Patrocínio/MG, nas eleições de 2020 pela Coligação Patrocínio Não Pode Parar (PP e outros) em face da sentença proferida pelo Juiz da 211ª Zona Eleitoral que julgou parcialmente procedentes os pedidos na Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) ajuizada



pelos **primeiros recorrentes contra os segundos**, por conduta vedada a agente público, condenando-lhes ao pagamento de multa no valor de 5 (cinco) mil UFIRs.

A eminente Relatora, Dra. Patrícia Henriques Ribeiro, suscitou, de ofício, prejudicial de decadência, em razão de não formação de litisconsórcio necessário.

Por conseguinte, julgou extinto o feito, com resolução de mérito, em relação à conduta vedada prevista no art. 73, inciso VI, letra 'b', da Lei nº 9.504/97, com fulcro no art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil (CPC), e decotou a condenação em multa determinada pela sentença combatida. Além de julgar prejudicado o segundo recurso interposto.

Explicou a e. Relatora que “a exigência da formação do litisconsórcio passivo entre o agente público responsável pela conduta e o beneficiário é afastada em duas hipóteses: 1) se a causa de pedir se fundar no abuso de poder político; ou 2) se o responsável pela conduta vedada tiver atuado como mero mandatário do beneficiário.”

Nesse ensejo, esclareceu que “as supostas condutas vedadas e abusivas ora em análise são: a) utilização pelos candidatos Investigados de advogados da Prefeitura para consultoria jurídica de suas campanhas e para propositura de ações eleitorais; e b) veiculação de propaganda institucional em período vedado no site do Departamento de Água e Esgoto de Patrocínio.”

No tocante à primeira conduta em exame, a e. Relatora entendeu não existir qualquer irregularidade no polo passivo da demanda.

Já quanto ao segundo fato, expôs que “o agente público responsável pela veiculação da suposta propaganda institucional no site do Departamento de Água e Esgoto de Patrocínio não foram os então candidatos à reeleição, beneficiários da conduta, mas o dirigente máximo do Departamento.”, motivo pelo qual considerou que os candidatos a reeleição não seriam os responsáveis pela conduta em apreço, caracterizando-se apenas como beneficiários.

Assim, concluiu “que diante da não formação do litisconsórcio passivo necessário entre os candidatos beneficiários da conduta e o agente público responsável por ela, não é possível analisar o fato relativo à veiculação de propaganda institucional em período vedado no site do Departamento de Água e Esgoto de Patrocínio sob o ponto de vista da conduta vedada (Art. 73, VI, “b”, da Lei 9.504/97), já que operada a decadência sobre o direito de ação, cujo prazo para propositura se esgota na data da diplomação dos candidatos eleitos, nos termos do § 12º do art. 73 da Lei 9.504/97.”

Não obstante os judiciosos argumentos apresentados, peço vênha para divergir da e. Relatora, neste ponto, haja vista a formação do polo passivo ocorrer a partir da narrativa inicial da demanda, versando, no caso em análise, em prática de abuso de poder político e conduta vedada.

José Jairo Gomes, em Direito Eleitoral (18ª edição), assim esclarece sobre a desnecessidade de formação de litisconsórcio passivo necessário nas ações de investigação judicial eleitoral (AIJE):



(...) a Corte Superior Eleitoral assentou corretamente a tese de “**inexistência de litisconsórcio passivo necessário entre o candidato e o agente público, responsável pelo abuso de poder político**” (TSE – RO no 060303063/ DF – j. 10-6-2021; TSE – RO no 0603040-10/DF – j. 10-6-2021). Embora esse sempre tenha sido o pacífico entendimento da jurisprudência, durante um período exigiu-se a formação de litisconsórcio passivo necessário entre o candidato-réu beneficiado e o agente público responsável pelo abuso de poder político; confira-se: TSE – REspe no 84356/MG – DJe 2-9-2016, p. 73-74; TSE – REspe no 76440/MG – DJe 8-9-2016, p. 61-62.

Todavia, à luz do ordenamento jurídico pátrio, não é razoável exigir a formação de litisconsórcio passivo necessário nessa hipótese. Conforme dispõe o artigo 114 do CPC: “O litisconsórcio será necessário por disposição de lei ou quando, pela natureza da relação jurídica controvertida, a eficácia da sentença depender da citação de todos que devam ser litisconsortes”. Ora, para a hipótese em apreço, não há previsão legal de litisconsórcio. Tampouco se pode falar na existência de “relação jurídica controvertida” entre o autor do evento ilícito e os candidatos por este beneficiados. E mais: “a eficácia da sentença” de procedência do pedido prolatada contra o beneficiário do abuso de poder político não depende nem jamais dependeu “da citação de todos que devam ser litisconsortes”, ou seja, da citação do autor do abuso. (D.n.)

A Jurisprudência atual do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), como já mencionado pelo doutrinador citado, assim como desta Corte Regional, segue o entendimento de inexistência de litisconsorte passivo necessário entre o agente público autor da conduta e o beneficiário da conduta vedada.

Nesse sentido, destacam-se os seguintes arestos das duas Cortes mencionadas:

ACÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL – AIJE. ELEIÇÕES 2018. NULIDADES NA INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. PRERROGATIVAS DO INVESTIGANTE. CUMPRIMENTO DE CARTA DE ORDEM/PRECATÓRIA. ALEGAÇÃO DE NULIDADE PERANTE O JUÍZO DEPRECANTE. EXIGÊNCIA. ART. 278 DO CPC. PRECLUSÃO. NULIDADES AFASTADAS. AGENTES SUPOSTAMENTE RESPONSÁVEIS PELO ATO ABUSIVO. PARTIDO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. PREJUDICIAIS DE MÉRITO. DECADÊNCIA. REJEITADAS. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ANULAÇÃO DO DRAP. INEXISTÊNCIA DE REQUERIMENTO EXPLÍCITO. PEDIDO JURIDICAMENTE IMPOSSÍVEL. NÃO INDIVIDUALIZAÇÃO DAS CONDUTAS. INÉPCIA DA INICIAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PRELIMINARES REJEITADAS. FRAUDE. COTA DE GÊNERO. ELEIÇÕES PROPORCIONAIS. CANDIDATAS FICTÍCIAS. ABSOLUTO DESCONHECIMENTO DAS CANDIDATURAS. COMPLETO DESINTERESSE NA DISPUTA ELEITORAL. MANIFESTAÇÕES IRREFUTÁVEIS DAS PRETENSAS CANDIDATAS. NÃO COMPARECIMENTO EM



CONVENÇÃO PARTIDÁRIA. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO NOS REGISTROS DE CANDIDATURA. PROVAROBUSTA. BURLA AO ART. 10, § 3º, DA LEI Nº 9.504/97. CONFIGURAÇÃO. PLEITO DE 2018. CASSAÇÃO DOS REGISTROS OU DIPLOMAS. CANDIDATOS AOS CARGOS DE DEPUTADO FEDERAL E ESTADUAL. PARTIDO AVANTE. MINAS GERAIS. ANULAÇÃO DOS VOTOS. RETOTALIZAÇÃO. PEDIDOS JULGADOS PROCEDENTES.

(...)

4. Quanto à prejudicial de mérito de decadência do direito em razão da não citação de agentes supostamente responsáveis pela conduta vedada, conforme recente posicionamento firmado pelo Tribunal Superior Eleitoral, é de natureza facultativa o litisconsórcio passivo em feitos que veiculem análise de abuso de poder, não obstando a jurisdição eleitoral, portanto, eventual ausência de um dos responsáveis pelo ato abusivo, desde que o beneficiário integre o polo passivo da demanda. Prejudicial de mérito rejeitada.

(...)

(Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº 060565335, Acórdão, Relator Des. Maurício Torres Soares, Publicação: DJEMG - Diário de Justiça Eletrônico-TREMG, Tomo 145, Data 11/8/2022).

ELEIÇÕES 2020. DIREITO ELEITORAL. AIJE. AÇÃO DE INVESTAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. RECURSOS. PEÇAS SEPARADAS. PRELIMINARES REJEITADAS. RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS. Recursos conhecidos.

(...)

PREJUDICIAL DE MÉRITO. DECADÊNCIA. AUSÊNCIA DE LITISCORSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. Alegou, que a inserção de Altamiro no polo passivo é condição necessária para o devido processamento da ação. Afirmou que uma vez excluído da lide o litisconsorte passivo necessário sem que tenha havido recurso específico nesse tocante, bem como por não tendo sido inserida no polo passivo a candidata Leonice Bernardino de Sena, consolidou-se, irremediavelmente, a deficiente formação do polo passivo da demanda. Diante disso, requereu a extinção do processo com resolução do mérito. O argumento não procede. **A partir das eleições de 2018, o Tribunal Superior Eleitoral deixou de exigir que os agentes públicos responsáveis pelos atos ilícitos integrem o polo passivo das ações de investigação judicial eleitoral (AIJE) por abuso de poder político. Logo, não há necessidade de litisconsórcio passivo, porque não existe disposição em lei.** Ademais, a sentença afastou apenas a legitimidade passiva do chefe de obras em relação a captação ilícita de sufrágio, mantendo-o no polo passivo no que concerne às condutas vedadas e o abuso de poder. **A formação do polo passivo se dá a partir da narrativa feita na inicial e, ao contrário do que sugere o recorrente, Leonice Bernardino de Sena não foi citada na petição**



inicial como agente pública responsável por quaisquer das condutas ali narradas. REJEITADA.

(...)

(RECURSO ELEITORAL nº 060038696, Acórdão, Relator Juiz Marcelo Paulo Salgado, Publicação: DJEMG - Diário da Justiça Eletrônico-TREMG, Tomo 12, Data 24/1/2023).

Recurso eleitoral. Ação de investigação judicial eleitoral. Captação ilícita de sufrágio. Conduta vedada a agente público. Abuso de poder. Eleições 2020. Candidatos aos cargos de Prefeito e de Vice-Prefeito. Eleitos. Prefeito e Secretários. Sentença de parcial procedência. Cassação dos mandatos e inelegibilidade.

(...)

3. Preliminar de nulidade parcial por ausência de litisconsorte passivo necessário (suscitada pelos recorrentes primeiros e terceiro). Alegação de que Secretária Municipal de Ação Social deveria ter integrado o polo passivo da demanda, porque foi quem solicitou autorização para a entrega dos materiais de construção. Fatos analisados sob o enfoque do abuso do poder político e não simplesmente da conduta vedada a agente público prevista no art. 73, § 10, da Lei 9.504/97. A jurisprudência do TSE foi alterada no julgamento do RO 0603030-63, em 10/6/2021, sob a relatoria do Ministro Mauro Campbell, no sentido de não ser exigido litisconsórcio passivo necessário entre o candidato beneficiado e o autor da conduta ilícita em AIJE por abuso de poder político. Prefeito Municipal considerado agente público responsável. Preliminar rejeitada.

(...)

(Recurso Eleitoral nº 060026576, Acórdão de , Relator Des. Marcos Lourenço Capanema de Almeida, Publicação: DJEMG - Diário da Justiça Eletrônico-TREMG, Data 17/8/2022).

ELEIÇÕES 2018. RECURSO ORDINÁRIO. CARGO DE GOVERNADOR. ABUSO DO PODER POLÍTICO. CONDUTA VEDADA. CABIMENTO DO APELO NOBRE. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO ENTRE CANDIDATO BENEFICIÁRIO E AUTOR DA CONDUTA ILÍCITA. DESNECESSIDADE. HIPÓTESE NÃO ABRANGIDA PELO ART. 114 DO CPC/2015. AFASTAMENTO DA EXIGÊNCIA EM AIJE POR ABUSO DO PODER POLÍTICO. ALTERAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. APLICAÇÃO PROSPECTIVA. SEGURANÇA JURÍDICA. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVAS PREVIAMENTE REQUERIDA. RETORNO DOS AUTOS DIGITAIS À ORIGEM. AMPLIAÇÃO OBJETIVA DA DEMANDA. INVIABILIDADE. PROVIDO O RECURSO ORDINÁRIO PARCIALMENTE.

Preliminares



(...)

Mérito recursal

1. A jurisdição eleitoral, considerados os bens jurídicos que se presta a defender, não pode criar óbice à efetividade da norma eleitoral nem exigir a formação de litisconsórcio sem expressa previsão no ordenamento jurídico.

2. O art. 114 do CPC/2015 prevê a formação do litisconsórcio necessário em apenas duas hipóteses: (a) por disposição de lei; e (b) quando, pela natureza da relação jurídica controvertida, a eficácia da sentença depender da citação de todos que devam ser litisconsortes.

3. Não há, no ordenamento eleitoral, disposição legal que exija a formação de litisconsórcio no polo passivo da AIJE.

4. Inexiste relação jurídica controvertida entre o candidato beneficiado e o autor da conduta ilícita nas ações de investigação judicial por abuso do poder político.

5. Firma-se a tese no sentido de não ser exigido o litisconsórcio passivo necessário entre o candidato beneficiado e o autor da conduta ilícita em AIJE por abuso do poder político.

6. A fixação do novo entendimento tem aplicação prospectiva, para as eleições de 2018 e seguintes, por força do princípio da segurança jurídica.

(RECURSO ORDINÁRIO ELEITORAL nº 060304010, Acórdão, Relator(a) Min. Mauro Campbell Marques, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 122, Data 1º/7/2021).

ELEIÇÕES 2020. RECURSOS ESPECIAIS. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CONDUTAS VEDADAS. ABUSO DO PODER POLÍTICO. PREFEITO E VICE-PREFEITO ELEITOS. CONTRADIÇÕES NO JULGADO. INEXISTÊNCIA. MERO INCONFORMISMO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. INEXIGÊNCIA. PRECEDENTES. MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL. SUPOSTA ATUAÇÃO IRREGULAR. SÚMULA Nº 72/TSE. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL EM PERÍODO VEDADO. ART. 73, VI, B, DA LEI DAS ELEIÇÕES. NATUREZA OBJETIVA. SÚMULA Nº 30/TSE. DISTRIBUIÇÃO GRATUITA DE NOVILHAS. AUSÊNCIA DE RESPALDO LEGAL. EVIDENTE INTERESSE ELEITORAL. ART. 73, § 10, DA LEI Nº 9.504/97. ABUSO DO PODER POLÍTICO. SÚMULA Nº 24/TSE. MASSIVA CONTRATAÇÃO DE SERVIDORES COMISSIONADOS E ESTAGIÁRIOS. EXPLÍCITO INTERESSE ELEITORAL. CONJUNTO PROBATÓRIO ROBUSTO. ABUSO DO PODER POLÍTICO. ILÍCITOS ELEITORAIS CARACTERIZADOS. EXTREMA GRAVIDADE. SANÇÕES ADEQUADAS. MITIGAÇÃO DO PRINCÍPIO DA UNICIDADE E INDIVISIBILIDADE DA CHAPA MAJORITÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSOS DESPROVIDOS. EFEITO SUSPENSIVO CONCEDIDO PELO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE ORIGEM. REVOGAÇÃO.



(...)

2. Esta Corte, ao analisar o RO nº 0603030-63/DF, de relatoria do Ministro Mauro Campbell, em revisão do entendimento estabelecido para o pleito de 2016, firmou "tese, aplicável a partir das eleições de 2018, de inexistência de litisconsórcio passivo necessário entre o candidato e o agente público, responsável pelo abuso de poder político".

(...)

4. O reconhecimento da conduta vedada por divulgação de propaganda institucional em período proibido, por se tratar de ilícito de natureza objetiva, independe da finalidade eleitoral do ato. Súmula nº 30/TSE.

(...)

(RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 060038853, Acórdão, Relator Min. Carlos Horbach, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 112, Data 17/6/2022).

ELEIÇÕES 2018. RECURSOS ORDINÁRIOS. CONDUTA VEDADA. ART. 73, § 10, DA LEI Nº 9.504/1997. DISTRIBUIÇÃO DE CESTAS BÁSICAS. ELEIÇÃO EM CIRCUNSCRIÇÃO DIFERENTE DO CARGO OCUPADO PELO AUTOR DA CONDUTA. IRRELEVÂNCIA. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO EM CONDUTA VEDADA. INEXISTÊNCIA. MANUTENÇÃO DAS PENAS DE MULTA APLICADAS E CASSAÇÃO DO ELEITO. ABUSO DE PODER. INAUGURAÇÃO DE PRAÇA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS. GRAVIDADE NÃO DEMONSTRADA. AFASTAMENTO DA INELEGIBILIDADE. PROVIDOS PARCIALMENTE OS RECURSOS ORDINÁRIOS.

1. Preliminar de inobservância de litisconsórcio passivo necessário em conduta vedada. Não obsta à jurisdição eleitoral eventual ausência, no polo passivo da demanda, de um dos responsáveis pela conduta vedada, desde que o beneficiário integre o polo passivo das ações eleitorais, nos termos do que decidido no RO-El nº 0603040-10/DF.

2. É possível a apuração de conduta vedada ainda que o autor da conduta pertença a esfera administrativa diferente da do cargo em disputa, cabendo ao julgador, no caso concreto, aquilatar, cuidadosamente, o impacto dos ilícitos na disputa.

(RECURSO ORDINÁRIO ELEITORAL nº 060884775, Acórdão, Relator Min. Mauro Campbell Marques, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 235, Data 17/12/2021).

Infer-se, portanto, não existir qualquer mácula no polo passivo do caso em apreço, em virtude de o litisconsórcio detectado ser facultativo e não necessário.



Assim, constar como parte da demanda apenas os supostos beneficiários da conduta impugnada, candidatos à reeleição de Prefeito e Vice-Prefeito, no Município de Patrocínio, não obsta a jurisdição eleitoral.

Com essas considerações, pedindo renovadas vênias à e. Relatora, **rejeito a prejudicial de decadência suscitada de ofício**, por entender desnecessária a aludida formação de litisconsórcio necessário.

No que tange ao primeiro recurso, interposto pela COLIGAÇÃO “PATROCÍNIO QUER, PODE E TERÁ MAIS” e pelo PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO (PSD), acompanho integralmente o voto da e. Relatora.

É como voto.

VOTO PARCIALMENTE DIVERGENTE

O JUIZ GUILHERME DOEHLER – Trata-se de Recursos Eleitorais interpostos pela **Coligação Patrocínio Quer, Pode e Terá Mais (PSD e outros) e pelo Partido Social Democrático (primeiros recorrentes)**, e, em peça apartada, por **Deiró Moreira Marra e Humberto Donizete Ferreira (segundos recorrentes)**, candidatos, reeleitos, aos cargos de **Prefeito e de Vice-Prefeito de Patrocínio/MG, nas Eleições de 2020, pela Coligação Patrocínio Não Pode Parar (PP e outros)**, em face da sentença proferida pelo Juiz, da 211ª Zona Eleitoral que julgou parcialmente procedentes os pedidos na Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) ajuizada pelos **primeiros recorrentes contra os segundos**, por conduta vedada a agente público, condenando-lhes ao pagamento de multa no valor de 5 (cinco) mil UFIRs.

A eminente Relatora, Juíza Patrícia Henriques Ribeiro, suscitou, de ofício, prejudicial de decadência, em razão de não formação de litisconsórcio necessário e julgou extinto o feito, com resolução de mérito, em relação à conduta vedada prevista no art. 73, inciso VI, letra ‘b’, da Lei nº 9.504/97, com fulcro no art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil (CPC), decotando a condenação em multa, determinada pela sentença combatida, além de julgar prejudicado o segundo recurso interposto.

A e. Relatora sustenta que *“a exigência da formação do litisconsórcio passivo entre o agente público responsável pela conduta e o beneficiário é afastada em duas hipóteses: 1) se a causa de pedir se fundar no abuso de poder político; ou 2) se o responsável pela conduta vedada tiver atuado como mero mandatário do beneficiário.”*

Consignou a e. Relatora, quanto ao segundo fato (veiculação de propaganda institucional em período vedado no site do Departamento de Água e Esgoto de Patrocínio), *“o agente público responsável pela veiculação da suposta propaganda institucional no site do Departamento de Água e Esgoto de Patrocínio não foram os então candidatos à reeleição, beneficiários da conduta, mas o dirigente máximo do Departamento.”*



Assim, concluiu “que diante da não formação do litisconsórcio passivo necessário entre os candidatos beneficiários da conduta e o agente público responsável por ela, não é possível analisar o fato relativo à veiculação de propaganda institucional em período vedado no site do Departamento de Água e Esgoto de Patrocínio sob o ponto de vista da conduta vedada (Art. 73, VI, “b”, da Lei 9.504/97), já que operada a decadência sobre o direito de ação, cujo prazo para propositura se esgota na data da diplomação dos candidatos eleitos, nos termos do § 12º do art. 73 da Lei 9.504/97.”

No entanto, peço respeitosa *venia* para divergir da e. Relatora, quanto ao ponto, uma vez a formação do polo passivo deve ser vista, considerando a causa de pedir exposta na petição inicial. Assim, no caso, trata-se de prática de abuso de poder político e conduta vedada. Desse modo, não há previsão legal quanto à formação de litisconsórcio passivo necessário com o agente público beneficiário, que seria, também, responsável pela conduta (art. 114, do CPC).

Desse modo, entendo que não há vício no polo passivo da lide, uma vez que o litisconsórcio é facultativo e não necessário.

Por conseguinte, embora somente constem como requeridos na presente ação os beneficiários da conduta impugnada, candidatos à reeleição de Prefeito e Vice-Prefeito, no Município de Patrocínio, não há impedimento à apreciação do mérito desta ação.

Pelo exposto, rejeito a prejudicial de decadência, suscitada de ofício pela ilustre Relatora, por entender desnecessária a aludida formação de litisconsórcio necessário.

Quanto ao primeiro recurso, interposto pela COLIGAÇÃO “PATROCÍNIO QUER, PODE E TERÁ MAIS” e pelo PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO (PSD), acompanho integralmente o voto da e. Relatora.

É como voto.

O JUIZ CÁSSIO AZEVEDO FONTENELLE – Com vênias aos que entendem de forma diversa, estou acompanhando a Relatora.

O DES. OCTAVIO AUGUSTO DE NIGRIS BOCCALINI – Peço vênias à Relatora, para acompanhar a divergência, instaurada pelo Juiz Marcelo Salgado.

O JUIZ VAZ BUENO – Rogando vênias à Relatora, acompanho a divergência instaurada pelo Juiz Marcelo Salgado.



PEDIDO DE VISTA

A JUÍZA PATRÍCIA HENRIQUES – Peço vista dos autos, para analisar o mérito do recurso que havia julgado prejudicado, para o dia 29/5/2023.

EXTRATO DA ATA

Sessão de 10/5/2023

RECURSO ELEITORAL Nº 0600837-85.2020.6.13.0211 – PATROCÍNIO –

RELATORA: JUÍZA PATRÍCIA HENRIQUES

RECORRENTE: COLIGAÇÃO PATROCÍNIO QUER, PODE E TERÁ MAIS

ADVOGADA: DRA. MELINY SARA DE PAULA SOUZA - OAB/MG193365

ADVOGADA: DRA. ANA LUIZA RIBEIRO COSTA - OAB/MG190536

ADVOGADO: DR. PEDRO RAFAEL MARRA FERREIRA - OAB/MG0156647

ADVOGADO: DR. TALLES SOUSA MUNDIM - OAB/MG156634

ADVOGADO: DR. GABRIEL SILVA PERES - OAB/MG139376-A

RECORRENTE: DEIRO MOREIRA MARRA, CANDIDATO A PREFEITO

ADVOGADA: DRA. ALESSANDRA MARGOTTI DOS SANTOS PEREIRA -
OAB/MG147064-A

ADVOGADO: DR. IRMAR FERREIRA CAMPOS - OAB/MG22355-A

ADVOGADO: DR. LUCAS TAVARES MOURAO - OAB/MG154981-A

ADVOGADO: DR. BRUNO FREITAS CAMPOS - OAB/MG76841-A

ADVOGADA: DRA. CHRISTIANE FREITAS CAMPOS - OAB/MG94015-A

RECORRENTE: HUMBERTO DONIZETE FERREIRA, CANDIDATO A VICE-PREFEITO

ADVOGADA: DRA. ALESSANDRA MARGOTTI DOS SANTOS PEREIRA -
OAB/MG147064-A

ADVOGADO: DR. IRMAR FERREIRA CAMPOS - OAB/MG22355-A

ADVOGADO: DR. LUCAS TAVARES MOURAO - OAB/MG154981-A

ADVOGADO: DR. BRUNO FREITAS CAMPOS - OAB/MG76841-A

ADVOGADA: DRA. CHRISTIANE FREITAS CAMPOS - OAB/MG94015-A

RECORRENTE: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PATROCÍNIO - MG -
MUNICIPAL

ADVOGADO: DR. ROGÉRIO RODRIGUES DA SILVA - OAB/DF0049744

ADVOGADO: DR. TALLES SOUSA MUNDIM - OAB/MG156634

ADVOGADO: DR. GABRIEL SILVA PERES - OAB/MG139376-A

RECORRIDA: COLIGAÇÃO PATROCÍNIO QUER, PODE E TERÁ MAIS

ADVOGADA: DRA. ANA LUIZA RIBEIRO COSTA - OAB/MG190536

ADVOGADO: DR. PEDRO RAFAEL MARRA FERREIRA - OAB/MG0156647

ADVOGADA: DRA. MELINY SARA DE PAULA SOUZA - OAB/MG193365

ADVOGADO: DR. GABRIEL SILVA PERES - OAB/MG139376-A

RECORRIDO: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PATROCÍNIO - MG - MUNICIPAL



ADVOGADO: DR. TALLES SOUSA MUNDIM - OAB/MG156634
ADVOGADO: DR. ROGÉRIO RODRIGUES DA SILVA - OAB/DF0049744
ADVOGADO: DR. GABRIEL SILVA PERES - OAB/MG139376-A
RECORRIDO: DEIRO MOREIRA MARRA, CANDIDATO A PREFEITO
ADVOGADO: DR. IRMAR FERREIRA CAMPOS - OAB/MG22355-A
ADVOGADO: DR. BRUNO FREITAS CAMPOS - OAB/MG76841-A
ADVOGADA: DRA. CHRISTIANE FREITAS CAMPOS - OAB/MG94015-A
ADVOGADA: DRA. ALESSANDRA MARGOTTI DOS SANTOS PEREIRA -
OAB/MG147064-A
ADVOGADO: DR. LUCAS TAVARES MOURAO - OAB/MG154981-A
RECORRIDO: HUMBERTO DONIZETE FERREIRA, CANDIDATO A VICE-PREFEITO
ADVOGADO: DR. IRMAR FERREIRA CAMPOS - OAB/MG22355-A
ADVOGADO: DR. BRUNO FREITAS CAMPOS - OAB/MG76841-A
ADVOGADA: DRA. CHRISTIANE FREITAS CAMPOS - OAB/MG94015-A
ADVOGADA: DRA. ALESSANDRA MARGOTTI DOS SANTOS PEREIRA -
OAB/MG147064-A
ADVOGADO: DR. LUCAS TAVARES MOURAO - OAB/MG154981-A
FISCAL DA LEI: PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

DECISÃO: O Tribunal rejeitou a prejudicial de decadência, em razão da não formação de litisconsórcio necessário, suscitada de ofício pela Relatora, por maioria, nos termos do voto do Juiz Marcelo Salgado e negou provimento ao 1º recurso, à unanimidade, nos termos do voto da Relatora e pediu vista a Relatora, para análise do mérito do 2º recurso, para o dia 29/5/2023.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Maurício Soares. Presentes os Exmos. Srs. Des. Octavio Augusto De Nigris Boccalini e Juízes Vaz Bueno, Patrícia Henriques, Marcelo Salgado, Guilherme Doehler e Cássio Azevedo Fontenelle e o Dr. Eduardo Morato, Procurador Regional Eleitoral.

Sessão de 29/5/2023

RETORNO DE VISTA

A JUÍZA PATRÍCIA HENRIQUES – Em julgamento realizado em 10/5/2023, esta Corte, por maioria, rejeitou a prejudicial de decadência. Diante disso, pedi vista dos autos, para análise do mérito dos recursos interpostos.



2 . MÉRITO

De início, reitere-se que o objeto desta AIJE ficou assim delimitado: condutas vedadas consistentes na utilização, pelos investigados, de serviços de advogado da Prefeitura, para fins particulares, bem como na publicidade institucional em período vedado na página da DAEPA, Autarquia Municipal.

Conforme relatado, a COLIGAÇÃO PATROCÍNIO QUER, PODE E TERÁ MAIS e PSD, ajuizaram AIJE em face de DEIRÓ MOREIRA MARRA e HUMBERTO DONIZETE FERREIRA, candidatos aos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito de Patrocínio/MG, ao argumento de que os investigados praticaram condutas vedadas e abuso de poder consubstanciados em: serviços de advogados da Prefeitura, sendo um ocupante de cargo em comissão no IPSEM, em suas campanhas - art. 73, III, da Lei nº 9.504/97; (b) propaganda institucional irregular veiculada pelo DAEPA, em 25/9/2020, referente à ampliação de um novo sistema de tratamento de água da ETA São Judas – art. 73, VI, “b”, da Lei nº 9.504/97. Por fim, alegam que as condutas possuem gravidade suficiente para configurar o abuso de poder previsto no art. 22 da Lei Complementar Nº 64/90.

Em contestação, os investigados afirmaram a inexistência de prova que indique que o conteúdo veiculado pelo DAEPA consiste em propaganda realizada em prol de suas candidaturas, tendo em vista que foi apresentado um “mero *print*” - “foto isolada, sem conteúdo gráfico ou textual, retirado do *site* da autarquia”. Além disso, inexistiu dispêndio de recursos públicos como fonte de custeio da publicidade. Quanto à utilização de serviços dos advogados da Prefeitura, Lázaro Luciano de Sousa e Rômulo Carvalho de Queiroz, em prol de suas campanhas, declararam que ocorreu quando eles se encontravam de férias, sendo o caso excepcionado pelo art. 73, III, da Lei nº 9.504/97. Por fim, sustentam que tais argumentos são suficientes para afastar a alegação da conduta vedada prevista no art. 73, III, e VI, b, da Lei nº 9.504/97.

A sentença, o Juízo Eleitoral julgou parcialmente procedentes os pedidos da AIJE ajuizada pelos primeiros Recorrentes contra os segundos, **reconhecendo a prática da conduta vedada prevista na alínea “b” do inciso VI do art. 73 da Lei nº 9.504/97**, relativa à veiculação de propaganda institucional em período vedado. Em virtude disso, condenou os segundos recorrentes ao pagamento, de maneira solidária, de multa no valor de 5 mil UFIRs, ou seja, R\$5.350,25. **Com relação à conduta vedada prevista no inciso III do art. 73 da Lei nº 9.504/97 e ao abuso de poder político, entendeu a sentença que não se configuraram.**

Vejamos trecho da decisão de 1ª instância:

[...]

Como bem apontado pelo Ministério Público Eleitoral, **houve inegável veiculação de publicidade institucional, na página da Autarquia Municipal, acerca da ampliação do**



sistema de abastecimento de água do Município de Patrocínio/MG. Não se trata de propaganda eleitoral, mas de publicidade institucional em período vedado pela legislação.

[...]

Alegam os Representantes que os Representados fizeram uso do trabalho de advogados contratados pelo Município de Patrocínio em sua campanha eleitoral e até mesmo em sua assessoria jurídica, como é o caso do Dr. Lázaro Luciano de Sousa e do Dr. Rômulo Carvalho.

Os documentos carreados aos autos pelos Representados (fls. 14 e 15) demonstram que com a concessão das respectivas licenças para o gozo de férias, foi possível aos advogados, ora Representados, prestarem legalmente serviços à campanha dos investigados, conforme autorizado pelo art. 73, III, da Lei 9504/97 [...].

Uma vez que os causídicos encontravam-se licenciados de suas atividades junto ao Município de Patrocínio/MG, não há que se falar na prática de conduta vedada por quem quer que seja. Neste sentido, é tranquila a Jurisprudência das Cortes Eleitorais:[...].

[...]

No que diz respeito à caracterização do abuso de poder, em qualquer uma de suas modalidades, sua caracterização tanto pode se dar por ofensa ao processo eleitoral, resultando no comprometimento da normalidade ou legitimidade das eleições, quanto pela subversão da vontade do eleitor, ou pelo comprometimento da igualdade da disputa. Assim sendo, somente graves violações às normas do processo eleitoral, nos termos do que dispõe o art. 22, XVI da LC 135/2010, podem configurar o ato abusivo, o que não é o caso dos autos.

[...] (ID 70339204)

Os primeiros recorrentes, COLIGAÇÃO PATROCÍNIO QUER, PODE E TERÁ MAIS e PSD, sustentam que é inegável a imagem positiva da matéria, a qual vincula o Chefe do Executivo, à época candidato à reeleição, tendo em vista que o DAEPa se mistura no conceito popular como integrante da Administração Pública, mesmo se tratando de autarquia municipal. Já quanto à utilização de serviços de advogados contratados pelo município, discordam da tese de que férias se equipara à licença, como entendeu o Juízo *a quo*, pois durante as férias não se suspende a remuneração, portanto, não se enquadrando nas exceções legais. Requerem a majoração da multa e a cassação do diploma dos investigados, por conduta vedada e abuso de poder.

Em razões de recurso, DEIRÓ MOREIRA MARRA e HUMBERTO DONIZETE FERREIRA, **segundos recorrentes**, reiteram as teses tecidas em contestação, qual seja, a inexistência de publicidade institucional, haja vista que a estrutura probatória não comprova a existência do vídeo e o *print*, por si só, não é capaz de provar os fatos.



Dito isso, passa-se a analisar, separadamente, **as condutas vedadas a agentes públicos previstas no art. 73, III e VI, “b”, da Lei nº 9.504/97 e o eventual abuso de poder político, advindo dessa conduta.**

2.1. Da conduta vedada prevista no art. 73, III, da Lei nº 9.504/97.

Os investigadores, ora primeiros recorrentes, alegaram que os investigados, ora segundos recorrentes, praticaram a conduta vedada prevista no inciso III do art. 73 da Lei nº 9.504/97 ao utilizar o trabalho dos advogados Lázaro Luciano de Sousa e Rômulo Carvalho de Queiroz, contratados pela Prefeitura de Patrocínio, em sua campanha, enquanto candidatos à reeleição, para os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito.

Vejamos o dispositivo citado *in litteris*

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

[...]

III - ceder servidor público ou empregado da administração direta ou indireta federal, estadual ou municipal do Poder Executivo, ou usar de seus serviços, para comitês de campanha eleitoral de candidato, partido político ou coligação, durante o horário de expediente normal, salvo se o servidor ou empregado estiver licenciado; (destaques nossos).

A sentença concluiu que não houve a conduta vedada a agente público em comento, já que os documentos juntados aos autos comprovam que os dois advogados estavam em licença, para o gozo de férias.

Os primeiros recorrentes afirmam a existência da conduta vedada, já que os advogados que foram utilizados pelos candidatos eram detentores de cargos comissionados na Prefeitura de Patrocínio, reforçando que não estavam licenciados, mas de férias, instituto diferente da licença.

Do dispositivo, extrai-se que a vedação alcança servidores públicos no sentido amplo, aí incluídos aqueles detentores de cargo em comissão. Ainda, não podem ser utilizados os seus serviços durante o horário de expediente normal. Ou seja: fora do horário do expediente, é permitido ao servidor público dispor de seu tempo da forma como desejar.

Veja a lição de Rodrigo López Zilio (ZILIO, Rodrigo López. Direito Eleitoral. Editora Juspodivm: 2023. 9 ed, p. 775):



A conduta vedada se caracteriza com a utilização e cessão de servidor “durante horário de expediente normal”, expressão que abrange o horário normal de serviços e, também, eventual horário extraordinário. Excluem-se os horários de folga, o descanso semanal remunerado, as férias e licenças regulares, já que, em seu horário particular, é assegurado o servidor toda e qualquer atividade lícita que lhe convenha.

Nesse sentido também há entendimento deste Tribunal:

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. CONDOTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. ART. 73, INCISO III, DA LEI Nº 9.504/1997.

1. Representação eleitoral ajuizada por suposta conduta vedada nos termos do art. 73, inciso III, da Lei nº 9.504/1997, em que os candidatos a Prefeito e Vice utilizam serviços de servidores públicos municipais durante o horário de expediente normal para realização de campanha eleitoral.

2. UTILIZAÇÃO DE SERVIDORES EM HORÁRIO DE TRABALHO NA CAMPANHA ELEITORAL

Reunião realizada na empresa SEM - Serviços Especializados em Manutenção, às 7h20min, com a participação do Secretário Municipal de Desenvolvimento Econômico e Turismo - SEDEC, fl. 22, José Renato Gomes.

Às fls. 72-74, o Oficial de Justiça confirma a realização de reunião no horário de 7h30min, com duração aproximada de 15 minutos.

O recorrido alega que o horário de funcionamento da Secretaria é a partir das 8 horas da manhã. **Assim, a reunião ocorreu fora do horário de expediente do servidor e sem prejuízo para o seu horário de trabalho. Desta forma, a ilicitude descrita no art. 73, inciso III da Lei nº 9.504/1997 deve ser afastada, conforme já vem entendendo esta Corte e o Tribunal Superior Eleitoral.**

3. Reunião realizada no Colégio Nossa Senhora das Dores, às 9 horas da manhã.

Às fls. 59-60, consta as folhas de ponto mensal dos servidores municipais comprovando que se encontravam em gozo de férias no dia 29/08/16, dia da reunião.

O Tribunal Superior Eleitoral também tem entendido que não há ilegitimidade se o trabalho em campanha eleitoral for realizado por servidores públicos fora do horário de expediente ou em gozo de férias.



Dessa forma, para que seja aplicada a sanção de cassação de registro de candidatura, é imprescindível que o fato vedado pela legislação eleitoral seja devidamente comprovado.

4. Quanto à foto do servidor utilizando "boton" apresentada à fl. 117, afasto o documento por não representar prova rigorosa dos fatos descritos na inicial.

No caso, não ficou comprovada a conduta vedada pelo art. 73, inciso III da Lei nº 9.504/1997, que causasse desequilíbrio na disputa eleitoral, a fim de justificar a cassação do diploma ou aplicação de multa.

5. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO, para manter a sentença que julgou improcedentes os pedidos contidos na petição inicial.

(Recurso Eleitoral nº 43676, Acórdão, Relator(a) Des. Carlos Roberto de Carvalho, Publicação: DJEMG - Diário da Justiça Eletrônico-TREMG, Data 23/1/2017).

Compulsando os autos, verifico que foram apresentados os requerimentos de férias deferidos dos advogados Lázaro Luciano de Sousa e Rômulo Carvalho de Queiroz (IDs 70339176 e 70339177), no período em que atuaram como advogados na campanha dos segundos recorrentes.

Assim, a utilização dos advogados, embora fossem Servidores Públicos da Prefeitura de Patrocínio, não violou as regras eleitorais, já que estavam comprovadamente de férias.

Portanto, concluo que não ficou configurada a conduta vedada pelo art. 73, III, da Lei nº 9.504/97.

2.1. Da conduta vedada prevista no art. 73, IV, b, da Lei nº 9.504/97.

No que tange à publicidade institucional, assim dispõe o art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504, VI, do art. 73:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

[..]

VI - nos três meses que antecedem o pleito:

[...]

b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado,



autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;

Os segundos recorridos alegam a comprovação de publicidade institucional, na página da autarquia DAEPA, o que trouxe benefícios aos ora segundos recorrentes.

Como prova foi trazida uma notícia veiculada (ID 70339163 – fl. 8), em 25 de setembro de 2020, na página do DAEPA com o seguinte conteúdo: “Ampliação do novo Sistema de água – ETA São Judas”, a qual veio aos autos por meio de um “*print*” da página, além da indicação de um vídeo, ao qual não se teve acesso porque foi retirado.

Com relação à validade da prova, no tocante ao vídeo, em uma fundamentação *per relationem*, reitera-se aqui a conclusão a que chegou o Juízo *a quo*:

Em relação ao conteúdo postado, alegam os Representantes que abaixo dos dizeres, acima mencionados, havia um vídeo que foi posteriormente retirado pelos Representados. Neste passo, é preciso dizer que cabe aos autores o ônus de comprovar suas alegações e de produzir as provas que julgarem necessárias. Assim sendo, caberia a eles o registro do vídeo mencionado em mídia própria para sua futura utilização, caso assim o desejassem, nesta AIJE. A eventual retirada de determinada matéria de sua página institucional pelo DAEPA, por si só, não caracteriza qualquer ilegalidade; ainda mais porque não está comprovado nos autos se a retirada ocorreu antes ou após a propositura da presente ação e nem qual era, efetivamente, seu conteúdo.

Já no tocante à publicidade, intitulada “Ampliação do novo Sistema de água – ETA São Judas”, é fato incontroverso nos autos, o que permite sua análise para aferir se consubstancia conduta vedada em período vedado.

Nos termos da legislação vigente, ressalvadas as exceções da lei, os agentes públicos das esferas administrativas, cujos cargos estejam em disputa, não podem veicular publicidade institucional de seus atos, ainda que possua caráter informativo, nos três meses que antecedem o pleito.

No caso, considerando o conteúdo, divulgação de obra realizada pela Administração Pública Municipal, e a data de veiculação, é inegável que se trata de publicidade institucional em período vedado, tendo em vista que não se enquadra nas exceções previstas no dispositivo legal. E, aliada à importunidade da concessão do benefício aos demais candidatos no mesmo canal de comunicação, tende a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos no pleito eleitoral.

Urge salientar que, para a configuração das condutas vedadas, previstas no art. 73 da Lei nº



9.504/97, despicienda a discussão relativa à finalidade eleitoral do ato, o que comporta, portanto, um julgamento objetivo das hipóteses contidas naquele dispositivo legal. É o que se extrai dos julgados do Tribunal Superior Eleitoral ementados a seguir:

DIREITO ELEITORAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. REPRESENTAÇÃO. **CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO**. RESCISÃO DE CONTRATO. SERVIDORES TEMPORÁRIOS. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. PROVAS SUFICIENTES. POSSIBILIDADE. **FINALIDADE ELEITORAL DO ATO. DESNECESSIDADE**. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NOS 24 E 28/TSE. DESPROVIMENTO.

[...]

3. A jurisprudência do TSE é pacífica no sentido de que **as condutas vedadas previstas no art. 73 da Lei nº 9.504/1997 se aperfeiçoam com a mera prática dos atos descritos na norma, independentemente da finalidade eleitoral, uma vez que constituem ilícitos de natureza objetiva**. Precedentes. [...]

(AgR-RESPE nº 0000195-81.2016.6.05.0064/BA, Acórdão de 23.04.2019, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJE de 27.06.2019)

ELEIÇÕES 2016. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. **CONDUTA VEDADA**. RENOVAÇÃO DE CONTRATOS DE SERVIDORES TEMPORÁRIOS. NOVO VÍNCULO DE DIREITO PÚBLICO. CONFIGURAÇÃO DA CONDUTA VEDADA. SERVIÇOS DE EDUCAÇÃO E ASSISTÊNCIA SOCIAL. AUSÊNCIA DE ESSENCIALIDADE. JURISPRUDÊNCIA DO TSE. OBRAS PÚBLICAS. DESNECESSIDADE DE INAUGURAÇÃO. **NATUREZA OBJETIVA DA CONDUTA VEDADA**. PROVIMENTO.

[...]

10. **As condutas vedadas são cláusulas de responsabilidade objetiva, dispensando a comprovação de dolo ou culpa do agente. Dispensam, por igual razão, a análise da potencialidade lesiva para influenciar no pleito. Precedente.** [...]

(RESPE nº 0000387-04.2016.6.15.0042/PB, Acórdão de 13.08.2019, Rel. Min. Edson Fachin, DJE de 20.9.2019).

Lado outro, embora não haja prova de que o agente público responsável pela veiculação da suposta propaganda institucional no *site* do Departamento de Água e Esgoto de Patrocínio (DAEPA) tenha sido os então candidatos à reeleição, é evidente que figuram como beneficiários da conduta ilícita, impondo-lhes responsabilidade nessa qualidade, em observância à rejeição da



prejudicial de mérito, suscitada de ofício.

Assim, considerando a ocorrência da conduta vedada a agente público, deve ser mantida a sanção advinda, nos termos do disposto no art. 73, § 8º, da Lei nº 9.504/97.

No caso, vê-se que o Juízo Eleitoral aplicou multa no mínimo legal, qual seja, no valor de 5.000 UFIRs (R\$5.350,25), de forma solidária. Embora não restem dúvidas quanto à situação que ensejou a aplicação da penalidade pecuniária, deve-se incidir, no caso os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, vez que não há fundamentos hábeis a justificar a majoração do valor da multa, como requerido pelos primeiros recorrentes.

2.2. Do abuso de poder político.

Os investigadores alegam que houve abuso de poder político, por parte dos investigados, consubstanciado na utilização de estrutura e dinheiro públicos em benefício de sua campanha eleitoral especificamente em duas situações: 1) publicação de propaganda institucional no site do Departamento de Água e Esgoto de Patrocínio por meio de vídeo publicado em 25/9/2020 sobre a ampliação de um novo sistema da Estação de Tratamento de Água São Judas (<<https://daepa.com.br/2020/09/25/ampliacao-do-novo-sistema-de-tratamento-de-agua-eta-sao-judas/>>); e 2) utilização de servidores da Prefeitura na campanha eleitoral.

A sentença entendeu que o abuso de poder político não ficou configurado, já que não houve comprometimento da normalidade ou legitimidade das eleições e tampouco o comprometimento da igualdade da disputa.

Os primeiros recorrentes, por sua vez, alegam que a propaganda institucional veiculada no *site* do Departamento de Água e Esgoto de Patrocínio não teve como objetivo o esclarecimento da população, mas preparar o eleitor por meio de informações benéficas aos segundos recorrentes, resultando em quebra do equilíbrio da disputa eleitoral. Afirmam que os atos abusivos praticados são graves o suficiente, sendo irrelevante a potencialidade de se afetar o pleito, conforme inciso XVI do art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990.

Sobre o abuso de poder político, o art. 22 da LC nº 64/90 prevê:

Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de **investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político**, obedecido o seguinte rito:

[...]



XIV – julgada procedente a representação, ainda que após a proclamação dos eleitos, o Tribunal declarará a inelegibilidade do representado e de quantos hajam contribuído para a prática do ato, cominando-lhes sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes à eleição em que se verificou, além da cassação do registro ou diploma do candidato diretamente beneficiado pela interferência do poder econômico ou pelo desvio ou abuso do poder de autoridade ou dos meios de comunicação, determinando a remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral, para instauração de processo disciplinar, se for o caso, e de ação penal, ordenando quaisquer outras providências que a espécie comportar;

[...]

XVI – para a configuração do ato abusivo, não será considerada a potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição, mas apenas a gravidade das circunstâncias que o caracterizam.

O abuso do poder político, de que trata o art. 22, *caput*, da LC nº 64/90, configura-se quando o agente público, valendo-se de sua condição funcional e em manifesto desvio de finalidade, compromete a igualdade da disputa e a legitimidade do pleito, em benefício de sua candidatura ou de terceiros.

Conforme se extrai dos dispositivos supracitados, não se exige, para o reconhecimento da prática abusiva, que fique comprovado que a conduta tenha efetivamente desequilibrado o pleito ou que seria exigível a prova da potencialidade. Dessa forma, para que se configure a prática de abuso de poder político, compete à Justiça Eleitoral, com base na análise da gravidade, verificar, com fundamento em provas robustas admitidas em direito, a existência de grave ilícito eleitoral suficiente para ensejar as severas e excepcionais sanções de cassação de diploma e de declaração de inelegibilidade do suposto infrator.

No caso dos autos, verifico que não foi provada a existência de fatos graves o suficiente a justificar a imposição das sanções.

Quanto à primeira situação, não pude encontrar nos autos a íntegra do vídeo caracterizado pelos primeiros Recorrentes como propaganda institucional abusiva. Ao acessar o link indicado (<<https://daepa.com.br/2020/09/25/ampliacao-do-novo-sistema-de-tratamento-de-agua-eta-sao-judas/>>), a página não é encontrada. Assim, a análise por mim feita foi baseada apenas na captura de imagem contida na petição inicial da AIJE (ID 70339163, p. 7).

Com base apenas no título que acompanha o vídeo, “Ampliação do novo sistema de tratamento de água – ETA São Judas”, não há indícios de que a publicação tenha relacionado a obra pública à então candidatura dos segundos recorrentes.

Com efeito, verifica-se que as postagens impugnadas são em número reduzido (2 *prints* apenas), bem como não divulgam de forma ostensiva imagem ou falas dos candidatos. Assim, apura-se que a conduta não possui gravidade suficiente para afetar a normalidade e a legitimidade do



pleito.

Concluo, portanto, em relação à publicidade institucional, que o acervo probatório, dos autos, não foi capaz de demonstrar prática abusiva que pudesse comprometer a igualdade da disputa e a legitimidade do pleito.

Nesse sentido:

EMENTA. RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). ELEIÇÕES 2020. PROCEDÊNCIA NA ORIGEM. JUNTADA DE DOCUMENTO EM SEDE RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO. PRELIMINARES DE NULIDADE DA SENTENÇA. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA. ULTRA PETITA. FUNDAMENTAÇÃO INADEQUADA. REJEITADAS. CONDUTA VEDADA E ABUSO DE PODER POLÍTICO. NÃO CONFIGURADOS. PROGRAMA DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA (REURB). REGULARIDADE. REFORMA DA SENTENÇA. RECURSO PROVIDO.

[...]

Diante do acervo probatório frágil e da ausência de elementos hábeis a demonstrar de maneira inequívoca a prática de abuso de poder político, incabível a aplicação das sanções previstas no art. 22, XIV, da LC nº 64/90.

Afastamento da cassação dos mandatos eletivos, da inelegibilidade decretada e da multa imposta.

Recurso a que se dá provimento.

(RECURSO ELEITORAL nº 060084040, Acórdão, Relator Des. Mauricio Torres Soares, Publicação: DJEMG - Diário da Justiça Eletrônico-TREMG, Tomo 63, Data 11/4/2022).

Sobre a segunda situação, relativa à utilização de servidores da Prefeitura, na campanha eleitoral dos então candidatos, é incontroverso nos autos que os advogados Lázaro Luciano de Sousa e Rômulo Carvalho de Queiroz, contratados pela Prefeitura de Patrocínio, atuaram na campanha eleitoral dos segundos recorrentes.

Contudo, não se trata de prática abusiva, já que não se demonstrou nos autos que foi utilizada a estrutura e nem recursos públicos, para que os advogados prestassem serviço à campanha fora do horário de expediente.

Cito trecho do parecer ministerial (ID 70348118):



Certamente, os serviços prestados à campanha não podem ser custeados pelos cofres públicos, assim como o apoio deve ser espontâneo, não podendo resultar de coação realizada por agentes públicos. No caso, contudo, não há quaisquer provas de que a atuação dos advogados esteja maculada por referidas hipóteses.

Ao contrário do que sugere a Coligação recorrente, não há vedação legal para que servidor em gozo de férias preste serviços em comitê eleitoral, uma vez que, nesse caso, não estará caracterizado o uso da força de trabalho dos servidores públicos em prol de campanha eleitoral, em detrimento do interesse público e causando desigualdade em relação aos demais candidatos.

O que a lei visa coibir é o desvio do servidor de suas funções regulares para o desempenho de tarefas relativas à candidatura, o que equivaleria a remunerar cabos eleitorais com recursos públicos. Diferentemente, durante o gozo de férias, pode o servidor exercer as atividades que entender pertinentes, inclusive de natureza política.

Vejamos precedentes desta Corte:

RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL – AIJE. ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2020. PUBLICIDADE. FACEBOOK. ABUSO DE PODER POLÍTICO. IMPROCEDÊNCIA. Alegação de ocorrência de abuso de poder político, consubstanciado na utilização da máquina pública, em benefício da campanha eleitoral dos candidatos, por meio de publicações na página do Facebook da Escola "Professora Norma das Graças Horta" e pelo uso de servidores em horário de expediente.

Ausência de indícios de que os recorridos utilizaram-se da sua condição funcional para comprometer a igualdade da disputa e a legitimidade do pleito em benefício próprio. Provas documentais e testemunhais demonstram a inoccorrência de qualquer ilícito relacionado a abuso de poder político em desfavor da liberdade do voto. **Necessidade de provas robustas. Precedentes.**

RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. Manutenção da decisão de 1ª Instância.

(RECURSO ELEITORAL nº 060040466, Acórdão, Relator Des. Marcelo Vaz Bueno, Publicação: DJEMG - Diário da Justiça Eletrônico-TREMG, Tomo 12, Data 24/1/2023).

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL REPRESENTAÇÃO. ABUSO DE PODER ECONÔMICO E POLÍTICO. CONDUTAS VEDADAS A AGENTES PÚBLICOS.

RECURSO ELEITORAL CONHECIDO.



[...]

MÉRITO.

[...]

A palavra abuso diz respeito ao mau uso ou a extrapolação dos limites do que é o uso normal; enquanto poder expressa força, domínio e controle de situações. No Direito Eleitoral, abuso de poder é o mau uso do direito, situação ou posição jurídico-social em detrimento a exercer indevida e ilegítima influência no processo eleitoral, conforme explica José Jairo Gomes (em *Direito Eleitoral*, 16ª ed., 2020, São Paulo: Atlas, p. 729). A caracterização do abuso de poder independe da circunstância de o ilícito ter sido praticado dentro ou fora do período eleitoral, mas **impõe-se a comprovação, de forma segura, da gravidade dos fatos imputados, demonstrada a partir da verificação do alto grau de reprovabilidade da conduta (aspecto qualitativo) e de sua significativa repercussão a fim de influenciar o equilíbrio da disputa eleitoral (aspecto quantitativo).** A mensuração dos reflexos eleitorais da conduta, não obstante deva continuar a ser ponderada pelo julgador, não se constitui mais em fator determinante para a ocorrência do abuso de poder, sendo agora revelado, substancialmente, pelo desvalor do comportamento. No tocante ao abuso de poder econômico, esclareço que, segundo o glossário eleitoral do site do Tribunal Superior Eleitoral, ele se refere à utilização excessiva, antes ou durante a campanha eleitoral, de recursos materiais ou humanos que representem valor econômico, buscando beneficiar candidato, partido ou coligação, afetando assim a normalidade e a legitimidade das eleições (<https://www.tse.jus.br/eleitor/glossario/termos-iniciados-com-a-letra-a>). Por sua vez, o abuso de autoridade tem relação com a legitimação social que alguns cidadãos ou instituições possuem. O abuso de autoridade decorre da atuação da autoridade em descompasso com o que dela normalmente se espera. **O abuso de poder político pode ser considerado como uma forma de abuso de poder de autoridade, pois o primeiro ocorre na esfera político-estatal, sendo praticada por autoridade pública. Segundo o glossário eleitoral referido, o abuso de poder político ocorre nas situações em que o detentor do poder se vale de sua posição para agir de modo a influenciar o eleitor, em detrimento da liberdade de voto. Caracteriza-se, dessa forma, como o ato de autoridade exercido em detrimento do voto, ou seja, a função pública ou a atividade da Administração estatal é desviada de seu fim jurídico-constitucional com vistas a condicionar o sentido do voto e influenciar o comportamento eleitoral dos cidadãos. Por certo, a máquina administrativa não pode ser colocada a serviço de candidaturas.** As condutas vedadas são mera prática de atos, os quais, por presunção legal, são tendentes a afetar a isonomia entre os candidatos, sendo desnecessário a comprovação de potencialidade lesiva (TSE. RESPE 1429 – Petrolina-PE, Ac. de 5/8/2014, Rel. Min. Laurita Vaz, DJE – Diário de Justiça Eletrônica, Tomo 170, Data 11/9/2014, Páginas 87 e 88).

Das provas se colhe que as condutas atribuídas aos recorridos não caracterizaram abuso de poder político e econômico capazes de causar desequilíbrio nas eleições, bem como não configuram prática de condutas vedadas, tratando-se de atos de gestão do ente federado, tidos por necessários para a manutenção de serviços essenciais. Não se vislumbram contratações em números exagerados ou desproporcionais ao que necessário à manutenção dos



serviços públicos, bem como contratações injustificadas.

RECURSO NÃO PROVIDO.

(RECURSO ELEITORAL nº 060051841, Acórdão, Relator Des. Marcelo Paulo Salgado, Publicação: DJEMG - Diário da Justiça Eletrônico-TREMG, Tomo 141, Data 5/8/2022).

Diante desse contexto, em que pese a moldura fática evidencie a ocorrência de conduta vedada a agente público, em relação à publicidade institucional, as circunstâncias não se afiguram suficientemente graves para macular a normalidade e prejudicar a legitimidade do pleito.

Por conseguinte, uma vez que a gravidade a que alude o inciso XVI do art. 22 da Lei nº 64/90, apta a engendrar o comprometimento da normalidade e legitimidade do pleito não ficou demonstrada, tem-se como não configurado o abuso de poder, capaz de ensejar as penalidades previstas no art. 22, XIV, do mesmo diploma legal.

Assim, concluo que não ficou comprovada, nos autos, a ocorrência do abuso de poder político, devendo ser mantida a sentença recorrida nessa parte.

Por todo o exposto, NEGÓ PROVIMENTO AOS RECURSOS.

É como voto.

O JUIZ MARCELO SALGADO – Quanto ao mérito, acompanho a Relatora.

Passo a análise do segundo recurso, interposto por **Deiró Moreira Marra e Humberto Donizete Ferreira, candidatos a Prefeito e a Vice-Prefeito de Patrocínio, reeleitos, nas Eleições de 2020, pela Coligação Patrocínio Não Pode Parar (PP e outros).**

Os recorrentes, em peça de ID 70339215, afirmam que o PSDB teria ingressado com a presente AIJE sob a alegação de prática de abuso de poder, “*em razão de suposta publicidade vedada em período eleitoral veiculada no endereço virtual do Departamento de Água e Esgoto de Patrocínio- DAEPA, propagando a informação da ampliação da rede municipal de esgoto.*”

Defendem não ter sido comprovado o conteúdo veiculado pela propaganda destacada, razão pela qual seria impossível afirmar se tratar de publicidade com intuito de captar votos.

Afirmam que o acervo probatório se resumiria a um *print* do site institucional do DAEPA com o título – “*A ampliação do novo sistema de tratamento de água – ETA São Judas*”.

Nesse sentido, pugnam pela reforma da sentença, com o julgamento total de improcedência da AIJE proposta e afastamento da condenação à multa imposta aos recorrentes.

Em contrarrazões, ID 70339219, os recorridos defenderam o acerto da sentença contestada,



neste tópico, ao alegarem que a conduta vedada concernente à publicidade institucional em período vedado seria inquestionável.

Asseveram que o Departamento de Água e Esgoto de Patrocínio (DAEPA) teria divulgado a ampliação do novo sistema de tratamento de água da Cidade às vésperas do pleito de 2020, beneficiando, irrefutavelmente, os candidatos à reeleição de Prefeito e Vice-Prefeito.

Argumentam que a publicidade em questão engrandeceria a gestão à época dos fatos, favorecendo os então Recorrentes, e desequilibrando a Eleição em tela.

Alegam, ainda, que a conduta impugnada não se enquadraria nas exceções previstas no art. 73, inciso VI, letra 'b', da Lei nº 9.504/97, configurando nítida conduta vedada.

Ressaltam, por fim, que a retirada da publicidade não afastaria o ilícito eleitoral, haja vista ter sido veiculada em período vedado.

Nesse contexto, insta frisar que *“As condutas vedadas a agentes públicos possuem natureza objetiva, aperfeiçoando-se com a simples submissão à norma.”* (AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 060035514, Acórdão, Relator(a) Min. Raul Araujo Filho, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 67, Data 14/4/2023).

Portanto, a configuração do ilícito independe da finalidade eleitoral do ato, como faz crer os recorrentes.

Além disso, a norma é expressa ao coibir, nos três meses que antecedem o pleito, *“com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar a publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral”*. (g.n.)

Dessa forma, a publicidade, em questão, ter sido divulgada por aAutarquia Municipal – DAEPA – não afastaria a configuração da conduta vedada.

Observa-se, ainda, a inexistência das exceções previstas no artigo mencionado, quais sejam, de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado ou caso de grave e urgente necessidade pública reconhecida pela Justiça Eleitoral.

Por fim, nota-se que, embora o vídeo da publicidade em questão tenha sido retirado do site do DAEPA, não sendo mais possível a sua consulta, o *print* da página daquele órgão, ID 70339163 – pag. 7, é nítido quanto à divulgação de ampliação do novo sistema de tratamento de água no Município de Patrocínio na data de 25 de setembro de 2020.

Ademais, o benefício dos então candidatos a reeleição de Prefeito e Vice-Prefeito de Patrocínio é nítido, uma vez que a propaganda em tela favorece a Administração Municipal da época dos fatos.

Evidente, portanto, a disseminação de publicidade institucional de obras e serviços da



administração indireta em período coibido, caracterizando, assim, a conduta vedada disposta no artigo 73, inciso VI, letra 'b', da Lei nº 9.504/97, motivando a aplicação da sanção prevista no § 8º do mesmo dispositivo legal.

Pelo exposto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO** interposto por **Deiró Moreira Marra e Humberto Donizete Ferreira**, candidatos à reeleição de **Prefeito e Vice-Prefeito de Patrocínio**, **para manter a sentença que os condenou "pela prática da conduta vedada consistente na veiculação de propaganda institucional em período vedado e ao pagamento, de maneira solidária, de multa no valor de 5.000 (cinco mil) UFIRs, ou seja, R\$ 5.350,25 (cinco mil, trezentos e cinquenta reais, vinte e cinco centavos)."**.

O JUIZ GUILHERME DOEHLER – No mérito, acompanho a Relatora.

Passo à análise do segundo recurso, interposto por Deiró Moreira Marra e Humberto Donizete Ferreira, candidatos a Prefeito e Vice-Prefeito de Patrocínio, reeleitos, nas Eleições de 2020 pela Coligação Patrocínio Não Pode Parar (PP e outros).

Os recorrentes afirmam que o PSDB teria ingressado com a presente AIJE sob a alegação de prática de abuso de poder, "*em razão de suposta publicidade vedada em período eleitoral veiculada no endereço virtual do Departamento de Água e Esgoto de Patrocínio- DAEPA, propagando a informação da ampliação da rede municipal de esgoto.*" (ID 70339215).

Sustentam que não foi comprovado o conteúdo veiculado pela propaganda destacada, razão pela qual seria impossível afirmar se tratar de publicidade com intuito de captar votos e que o acervo probatório se resumiria a um *print* do site institucional do DAEPA com o título – "**A ampliação do novo sistema de tratamento de água – ETA São Judas**".

Ao final, requerem a reforma da sentença, julgando-se improcedente os pedidos na Ação de Investigação Judicial Eleitoral, com o afastamento da condenação em multa imposta a eles.

Em contrarrazões, os recorridos afirmam que os recorrentes praticaram a conduta vedada referente à publicidade institucional em período vedado seria inquestionável (ID 70339219).

Deve-se ressaltar que "As condutas vedadas a agentes públicos possuem natureza objetiva, aperfeiçoando-se com a simples submissão à norma." (AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 060035514, Acórdão, Relator Min. Raul Araújo Filho, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 67, Data 14/4/2023).

Assim, a configuração do ilícito independe da finalidade eleitoral do ato por ser objetiva.

Outrossim, o art. 73, inciso V, "b", é claro ao preceituar que "com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral."



Portanto, a norma se destina a todos, ou seja, a órgãos públicos ou particulares.

Igualmente, a retirada do vídeo da publicidade do *site* do DAEPA não afasta a ilicitude, pois o *print* da página daquele órgão, ID 70339163 – pag. 7, é nítido quanto à divulgação de ampliação do novo sistema de tratamento de água, no Município de Patrocínio, na data de 25 de setembro de 2020. Por conseguinte, é fato incontroverso que, no dia 25 de setembro de 2020, havia notícia na página do DAEPA - Departamento de Água e Esgoto de Patrocínio/MG - com o seguinte conteúdo: "***Ampliação do novo sistema de água - ETA São Judas***".

Consigne-se que é patente a obtenção de benefício dos então candidatos à reeleição de Prefeito e Vice-Prefeito de Patrocínio, pois a propaganda favoreceu a Administração Municipal, da época dos fatos.

Por fim, não dúvidas da abrangência da publicidade institucional de obras e serviços da administração indireta em período coibido, caracterizando, assim, a conduta vedada disposta no art. 73, inciso VI, letra 'b', da Lei nº 9.504/97, motivando a aplicação da sanção prevista no § 8º do mesmo dispositivo legal.

Pelo exposto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO** interposto por **Deiró Moreira Marra e Humberto Donizete Ferreira**, candidatos à reeleição de Prefeito e Vice-Prefeito de Patrocínio, **para manter a sentença que os condenou** pela prática da conduta vedada consistente na veiculação de propaganda institucional, em período vedado e ao pagamento, de maneira solidária, de multa no valor de 5.000 (cinco mil) UFIRs, ou seja, R\$5.350,25 (cinco mil trezentos e cinquenta reais e vinte e cinco centavos).

O JUIZ CÁSSIO AZEVEDO FONTENELLE – Acompanhamento a Relatora.

O DES. OCTAVIO AUGUSTO DE NIGRIS BOCCALINI – Acompanhamento a Relatora.

O JUIZ VAZ BUENO – Acompanhamento a Relatora.

EXTRATO DA ATA

Sessão de 29/5/2023

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600837-85.2020.6.13.0211 – PATROCÍNIO –
RELATORA: JUÍZA PATRÍCIA HENRIQUES**



RECORRENTE: COLIGAÇÃO PATROCÍNIO QUER, PODE E TERÁ MAIS
ADVOGADA: DRA. MELINY SARA DE PAULA SOUZA - OAB/MG193365
ADVOGADA: DRA. ANA LUIZA RIBEIRO COSTA - OAB/MG190536
ADVOGADO: DR. PEDRO RAFAEL MARRA FERREIRA - OAB/MG0156647
ADVOGADO: DR. TALLES SOUSA MUNDIM - OAB/MG156634
ADVOGADO: DR. GABRIEL SILVA PERES - OAB/MG139376-A
RECORRENTE: DEIRO MOREIRA MARRA, CANDIDATO A PREFEITO
ADVOGADA: DRA. ALESSANDRA MARGOTTI DOS SANTOS PEREIRA -
OAB/MG147064-A
ADVOGADO: DR. IRMAR FERREIRA CAMPOS - OAB/MG22355-A
ADVOGADO: DR. LUCAS TAVARES MOURAO - OAB/MG154981-A
ADVOGADO: DR. BRUNO FREITAS CAMPOS - OAB/MG76841-A
ADVOGADA: DRA. CHRISTIANE FREITAS CAMPOS - OAB/MG94015-A
RECORRENTE: HUMBERTO DONIZETE FERREIRA, CANDIDATO A VICE-PREFEITO
ADVOGADA: DRA. ALESSANDRA MARGOTTI DOS SANTOS PEREIRA -
OAB/MG147064-A
ADVOGADO: DR. IRMAR FERREIRA CAMPOS - OAB/MG22355-A
ADVOGADO: DR. LUCAS TAVARES MOURAO - OAB/MG154981-A
ADVOGADO: DR. BRUNO FREITAS CAMPOS - OAB/MG76841-A
ADVOGADA: DRA. CHRISTIANE FREITAS CAMPOS - OAB/MG94015-A
RECORRENTE: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PATROCÍNIO - MG -
MUNICIPAL
ADVOGADO: DR. ROGÉRIO RODRIGUES DA SILVA - OAB/DF0049744
ADVOGADO: DR. TALLES SOUSA MUNDIM - OAB/MG156634
ADVOGADO: DR. GABRIEL SILVA PERES - OAB/MG139376-A
RECORRIDA: COLIGAÇÃO PATROCÍNIO QUER, PODE E TERÁ MAIS
ADVOGADA: DRA. ANA LUIZA RIBEIRO COSTA - OAB/MG190536
ADVOGADO: DR. PEDRO RAFAEL MARRA FERREIRA - OAB/MG0156647
ADVOGADA: DRA. MELINY SARA DE PAULA SOUZA - OAB/MG193365
ADVOGADO: DR. GABRIEL SILVA PERES - OAB/MG139376-A
RECORRIDO: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PATROCÍNIO - MG - MUNICIPAL
ADVOGADO: DR. TALLES SOUSA MUNDIM - OAB/MG156634
ADVOGADO: DR. ROGÉRIO RODRIGUES DA SILVA - OAB/DF0049744
ADVOGADO: DR. GABRIEL SILVA PERES - OAB/MG139376-A
RECORRIDO: DEIRO MOREIRA MARRA, CANDIDATO A PREFEITO
ADVOGADO: DR. IRMAR FERREIRA CAMPOS - OAB/MG22355-A
ADVOGADO: DR. BRUNO FREITAS CAMPOS - OAB/MG76841-A
ADVOGADA: DRA. CHRISTIANE FREITAS CAMPOS - OAB/MG94015-A
ADVOGADA: DRA. ALESSANDRA MARGOTTI DOS SANTOS PEREIRA -
OAB/MG147064-A
ADVOGADO: DR. LUCAS TAVARES MOURAO - OAB/MG154981-A
RECORRIDO: HUMBERTO DONIZETE FERREIRA, CANDIDATO A VICE-PREFEITO
ADVOGADO: DR. IRMAR FERREIRA CAMPOS - OAB/MG22355-A
ADVOGADO: DR. BRUNO FREITAS CAMPOS - OAB/MG76841-A
ADVOGADA: DRA. CHRISTIANE FREITAS CAMPOS - OAB/MG94015-A
ADVOGADA: DRA. ALESSANDRA MARGOTTI DOS SANTOS PEREIRA -
OAB/MG147064-A
ADVOGADO: DR. LUCAS TAVARES MOURAO - OAB/MG154981-A



FISCAL DA LEI: PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

DECISÃO: O Tribunal rejeitou a prejudicial de decadência, em razão da não formação de litisconsórcio necessário, suscitada de ofício pela Relatora, por maioria, nos termos do voto do Juiz Marcelo Salgado e negou provimento a ambos os recursos, à unanimidade, nos termos do voto da Relatora.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Maurício Soares. Presentes os Exmos. Srs. Des. Octavio Augusto De Nigris Boccalini e Juízes Vaz Bueno, Patrícia Henriques, Marcelo Salgado, Guilherme Doehler e Cássio Azevedo Fontenelle e o Dr. Eduardo Morato, Procurador Regional Eleitoral.

